



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
Relatório de Gestão Fiscal	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 41 EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 52477/18
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 662501/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 343854/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A (Procurador(es): ANTONIO DI LANNA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LUIZ FERNANDO VELOSO, RICARDO CONSTANTINO, VANIA DE PAULA RIBEIRO SENNA), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199899/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 03/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): GABRIELE GONCALVES DAMIANO, VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 447020/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, TALITA GADENS DO ROSARIO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 425630/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 353625/16 Vista desde 08/12/2021 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 226775/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PREJULGADO

Processo: 368119/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 689793/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 908760/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: ADRIANA URBANO, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANA CARLA GALVÃO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 713105/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

Processo: 718607/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ROBERTO YOUTI KANETA, TALITA DOMINGUES RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 689881/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 516363/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDSON JOSÉ DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207042/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 124566/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 165840/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 168245/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 175616/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 192146/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 166753/20
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 696052/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE

Processo: 232800/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (Procurador(es): VILMA MOREIRA CORREA), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTINS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 341553/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LEILA MARIA ZEM, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RODRIGO DE MELLO BRITO

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 622256/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)
Interessado: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 143558/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERÊNICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 881730/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA

Processo: 517269/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 718728/18 Adiado por alteração no quórum desde 29/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 101163/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552971/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266605/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 261918/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 268203/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 166960/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 167028/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL, MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 184097/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 187436/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231761/10

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 286846/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ALESSANDRO PRADO AGUILERA, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VERA LUCIA SALES ROCHA

Processo: 136660/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTON COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 192102/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR), JOAO MATTAR OLIVATO, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 726259/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 34759/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

Processo: 35208/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 290179/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273254/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)
Interessado: LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

Processo: 298907/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 178011/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 179158/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 472165/21
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, KAIO MURILLO NEVES JQUES PEREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 900930/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICEIA SAVI (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE), MARCELA INACIO DE BRITTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566100/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 281630/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC, TEREZA PEREIRA DA SILVA

Processo: 776481/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA

Processo: 296742/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE DA SILVA REIS, VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO

Processo: 322461/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHRISTIANNE ZAPP OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 898990/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: SOLAINE FERREIRA MACHADO, SOLANGE ANTUNES, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAIS CARLI DAVILA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANA FERREIRA SILVERIO, TEREZINHA APARECIDA MACEDO DA SILVA, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANIA CARLA OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA PEREIRA, WILLERSON RAPHAEL GIACOMITTI GAVINO, ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA, BRUNA ZARPELLON, CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIZIANE DOS SANTOS MARTINS, CELSO SILVEIRA RAMOS, CINTIA DE OLIVEIRA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CRISLA MACHADO, CRISTIANE MARIA MACEDO DA SILVA, DANIELE DE PAULA ZALUSKI, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDER CHIERPINSKI, EDIANE APARECIDA FRANCA, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE STUTZ, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELIZAMA LUCIANE DUARTE, EZILDA DO NASCIMENTO, FELIPE MUHLSTEDT SANTOS, GEAN MARCOS BORTOLINI, GLAUCIA DE ALMEIDA CASTRO, GLAUCIO BAGGIO LEGMANN, GUILHERME KAMINSKI, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, IVONETE NUNES DA ROSA, JACIR FERREIRA DE RAMOS, JAQUELINE FERREIRA, JOAO PAULO NOGUEIRA DE LIMA, JOAO PEDRO CARVALHO BOEIRA, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOCELENE DE OLIVEIRA SOUZA, JOELMA RODRIGUES REIS, JOSE MARIA LIMA OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOYCE MAYRA DOS SANTOS, JULCYLENE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA MACEDO, LEANDRO JOSE VERBANECK, LEIA ALVES, LIDIANE DE FATIMA ALVES, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MADALENA ZANARDIN, MAKINE TIMM DA SILVA, MARCIA REGINA DOS SANTOS COGO, MARIA MADALENA SANTOS, MARIANA ALVES BATISTA, MARILZA DA APARECIDA NOVAKOSKI, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MURIEL BOEIRA DA SILVA, NAGELLY FERREIRA COELHO, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NATHIELI OLIVEIRA DE LIMA, NOELI DE FATIMA CALDAS, OALESON RODRIGO DA SILVA, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI), PAMELA MENON, PATRICIA IENSEN, PAULO CEZAR DA ROCHA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, PHELIPE HENRIQUE RIGO, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATO DA ROCHA MACHADO, RENATO TADDEI DE TOLEDO BARRÓS, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SALLES HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA GUIMARAES, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SILVERIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SIMONE MARQUES TEIXEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

Processo: 124204/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANDERSON RICARDO SILVA DOS SANTOS, ANDRE RODRIGUES, ANGELA MACIEL TEIXEIRA GOSTINSKI, ARILSON DINIZ, AURIA SEBOLD, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, BRUNA MARTINS DE BRITO, CAMILA KLEIN, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), DANIELE SILVA BARBOSA, DIEGO LOPES SORIANO, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, EZEQUIEL MARCELINO SILVA, FLAVIA LARISSA MARCHESI LOPES, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE RODRIGUES MEIRA, GISLAINE CREPALDI CAMARGO, HUGO LEONARDO VIEIRA NOBRE, ISADORA BEATRIZ ROTHER SILVA, JAQUELINE RODRIGUES, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA MARIA CHOTTI PEREIRA, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KATLIN MONIQUE VENDRUSCULO, KERLY MARINES TELES PEROZZO, LEANDRO ALEX CORREA, LETICIA DOS SANTOS, LUCIANA SILVA GUDEIKI, LUCIMARA FLORIANO DA SILVA, LUIZ CARLOS GIL, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCILENA LIMA, MARCILENE VANJURA KOSSAR, MARCIO TARGUETA, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABELA MANDATO DONATTI, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MEURY KATIE FERREIRA LEOPOLDO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NICOLE BIANCATO WELCHEK, PATRICIA COSTA DA CUNHA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, ROSALINA WAGNER NUNES, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TIAGO ALMEIDA MELO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER

Processo: 888816/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ELOIR BOTTEGA, IVO BAGETI, JESSICA APARECIDA RAMOS, JOSE BOTTEGA, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

Processo: 535445/18

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN

Processo: 706189/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALINE DE OLIVEIRA MARCAL, ALINE ROSS, ANGELICA DE JESUS GONCALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, ISABELLA CASADO GOBETTI DE

SOUZA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARIO SARAIVA DA FONSECA NETO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS, PATRICIA GISELE TROVINO, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, Stela de Castro Bichuette da Silva, TAILA ANGELICA APARECIDA DA SILVA, TAIS NUNES MOREIRA

Processo: 662451/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2021

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamar Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291132/19

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Processo: 225788/21

Entidade: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL (Procurador(es): ANDRESSA SPINDOLA ESTEVAM), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, LILIAN DE S. RODRIGUES

Processo: 252270/21

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161581/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 132461/09 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ELIAS CARRER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262380/17

Entidade: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

Interessado: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JORGE DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO, VALDIR PANONT (Procurador(es): VIVIANE PANONT)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 855607/14

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 617898/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 618150/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 245803/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 450490/18
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 600050/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 607187/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 679528/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 458738/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADRIANA MENSA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 462530/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA REGINA DALLAGRANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 558236/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARIAN WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KARLA RENATA DE SOUZA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, TATIANA ZAFALON LACERDA

Processo: 770901/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, THAIS ISABEL VIDAL, VIVIAN FREITAS DE BORBA

Processo: 271160/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CAMILA FRANK HOLLMANN, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 326479/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CLOVES DOMINGOS RUFINO, DANILO PELIZARIO MARTINEL, JACQUELINE ALVES PEREIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 795109/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241860/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, PAULA MARUCHIN BARSKI

Processo: 258210/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-737010/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3296/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Atraso no envio dos dados do SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Contas irregulares com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.079.204,00 (três milhões, setenta e nove mil, duzentos e quatro reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 2/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, a partir dos dados constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248260/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5929/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
650866/14	2013 (Tomada de Contas Ordinária)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2784/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
598256/15	2014 (Tomada de Contas Ordinária)	NESTOR BAPTISTA	ACO 2126/2017	Irregularidade das contas com determinação
442664/17	2014 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (no GCAML desde 24/09/2021 – consulta ao Sistema Trâmite em 19/11/2021)
750640/16	2015 (Tomada de Contas Ordinária)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 190/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
164610/19	2015 (Recurso de Revista)	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 1818/2020	Conhecimento e desprovemento

Após a citação, o gestor responsável pela entidade protocolou a prestação de contas, autuada na data de 04/03/2018, sob nº 132626/18 (em apenso).

Também se manifestaram nos autos os Municípios de Carlópolis (peças 43-44), Ribeirão Claro (peça 48), Joaquim Távora (peças 52-53) e Guapirama (peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4831/18[1], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, d) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, e) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, f) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016, g) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, h) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e i) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, o gestor deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

A unidade técnica, na Instrução nº 445/20-CGM[3], manteve inalterado seu opinativo pela irregularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 158/20-5PC[4], acompanhou a unidade instrutiva.

Mediante o Despacho nº 411/20-GCILB[5], foi determinada nova intimação da entidade e do gestor das contas, assim como do Senhor Gelson Mansur Nassar, prefeito do Município de Joaquim Távora de 2013 a 2020, este para manifestar-se especificamente sobre o item "diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio". Também para pronunciar-se sobre esse apontamento, restou determinada a citação do Município de Joaquim Távora.

O Município de Joaquim Távora, por seu prefeito, Senhor Gelson Mansur Nassar, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 84-86. Já o Consórcio e o gestor das contas, Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, não se manifestaram[6].

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 2972/21[7], concluindo pela regularidade do item relativo às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os registrados pelo Consórcio, pela ressalva das restrições atinentes ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias, e pela irregularidade dos demais apontamentos, com imposição de multas.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 640/21-5PC[8], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O item concernente às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio restou sanado a partir dos esclarecimentos e documentos constantes das peças 84-86, encontrando-se, portanto, regular.

Acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, denota-se que o resultado financeiro acumulado do exercício foi de R\$ -11.010,86, o que corresponde a 1,63% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[9], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[10].

Quanto ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM[11], observado em todos os meses do exercício, e ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, cabível, também, a oposição de ressalva, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para os encaminhamentos intempestivos.

Nesse aspecto, devem ser aplicadas ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, responsável pela entidade na data limite para cumprimento das obrigações, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

No mais, impõe-se a irregularidade das contas.

Com relação à documentação do Controle Interno, a unidade técnica não considerou o Relatório juntado à peça 6 do Processo 132626/18, em apenso, haja vista que o documento não está de acordo com o Modelo 6 indicado na Instrução Normativa nº 128/2017, aplicável aos Consórcios, além de não contemplar a Avaliação da Gestão. Como não houve apresentação de defesa, corroboro a instrução processual pela irregularidade do item.

Note-se que, consoante apontado pela unidade instrutiva[14], a ausência desses documentos inviabilizou a apreciação técnica quanto aos demais itens do escopo de análise do Controle Interno, concernentes ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e à ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Diante disso e frente à ausência de elementos a comprovar a fiscalização exercida pelo controle interno, conforme estabelece a Constituição Federal (artigos 31, 70 e 74[15]), persiste a irregularidade da restrição.

Referente ao conteúdo do balanço patrimonial, foram detectadas diferenças entre os valores constantes do demonstrativo emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	299.241,79	299.241,79	0,00	2016
Ativo não circulante	1.351.206,73	1.351.206,73	0,00	2016
Total do ativo	1.650.448,52	1.650.448,52	0,00	2016
Ativo financeiro	265.241,79	265.241,79	0,00	2016
Ativo permanente	1.385.206,73	1.385.206,73	0,00	2016
Saldo Patrimonial	1.401.776,11	1.401.776,11	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	35.273,14	35.273,14	0,00	2016
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2016
Total do passivo	35.273,14	35.273,14	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	1.615.175,38	1.615.175,38	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	1.650.448,52	1.650.448,52	0,00	2016
Passivo financeiro	248.672,41	248.672,41	0,00	2016
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	16.569,38	-38.310,08	54.879,46	2016
Ativo circulante	327.836,97	327.836,97	0,00	2015
Ativo não circulante	1.351.206,73	1.351.206,73	0,00	2015
Total do ativo	1.679.043,70	1.679.043,70	0,00	2015
Ativo financeiro	293.836,97	293.836,97	0,00	2015
Ativo permanente	1.385.206,73	1.385.206,73	0,00	2015
Saldo Patrimonial	1.439.998,19	1.439.998,19	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2015
Passivo circulante	25.646,24	25.646,24	0,00	2015
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	2015
Total do passivo	25.646,24	25.646,24	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	1.653.397,46	1.653.397,46	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	1.679.043,70	1.679.043,70	0,00	2015
Passivo financeiro	239.045,51	239.045,51	0,00	2015
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	54.791,46	51.271,28	3.520,18	2015

O responsável não se manifestou sobre esse apontamento, de tal modo que, remanescendo as discrepâncias indicadas, fica impossibilitada a verificação da conformidade dos aspectos patrimoniais da gestão, implicando, destarte, a irregularidade do item, diante do não cumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964[16].

A respeito da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (6º bimestre do exercício anterior e 1º a 5º bimestres do exercício da prestação de contas) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e 1º semestre/1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas), considerando que o gestor não comprovou nos autos a sua realização, mantém-se a irregularidade dessas restrições, por violação ao disposto nos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[17].

Por fim, relativamente à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, a unidade técnica constatou que foi encaminhada apenas uma declaração, à peça 9 do Processo nº 132626/18, em apenso, de que a entidade estaria providenciando os endereços eletrônicos.

Entretanto, não houve manifestação do responsável em contraditório, com a apresentação de tais endereços, motivo pelo qual permanece a irregularidade do apontamento, por infração ao art. 14 da Portaria STN nº 274/2016[18], combinado com o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[19] e o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011[20].

Destarte, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, para cada irregularidade, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016;

2) pela aposição de ressalva em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria:

3.1) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], por cinco vezes (uma para cada item irregular);

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016;

2) ressaltar em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) aplicar ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria:

3.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por cinco vezes (uma para cada item irregular);

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 60.
2. Peça 73.
3. Peça 74.
4. Peça 75.
5. Peça 76.
6. Peça 96.
7. Peça 99.
8. Peça 100.

9. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

10. Confiram-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares - relator.

11.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/02/2018	658
Janeiro	2016	31/05/2016	21/02/2018	631
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/02/2018	602
Março	2016	30/06/2016	22/02/2018	602
Abril	2016	29/07/2016	23/02/2018	574
Maio	2016	29/07/2016	24/02/2018	575
Junho	2016	31/08/2016	24/02/2018	542
Julho	2016	31/08/2016	24/02/2018	542
Agosto	2016	30/09/2016	25/02/2018	513
Setembro	2016	31/10/2016	25/02/2018	482
Outubro	2016	30/11/2016	25/02/2018	452
Novembro	2016	16/01/2017	25/02/2018	405
Dezembro	2016	28/02/2017	25/02/2018	362
Encerramento	2016	31/03/2017	26/02/2018	332

12. "Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

14. Instrução nº 4381/18-CGM (peça 60).

15. "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

16. "Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

17. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

18. "Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciada a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo."

19. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia."

20. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

22. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

25. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

26. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações."

PROCESSO Nº:-460443/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3297/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Ausência dos laudos de vistoria dos veículos. Precedentes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tunas do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220110432/2011, com vigência de 20/05/2011 a 31/12/2011, com repasses no valor de R\$ 112.134,95, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Nos termos da Instrução nº 285/13 (peça 21), da então Diretoria de Análise de Transferências, foram detectadas inicialmente as seguintes impropriedades: (1) Ausência de relatórios bimestrais; (2) Habilitação dos condutores e laudos de vistoria dos veículos; (3) Extratos bancários; (4) Discriminação despesas informadas no DAT 05; (5) Prestação de contas encaminhada em atraso.

Após devidamente oportunizado o contraditório, os autos foram novamente instruídos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 522/20 (peça 57), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

Os interessados apresentaram novas justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em derradeira análise, a CGE, por meio da Instrução nº 987/21 (peça 100), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 675/21, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e expedição de recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) a ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino; (2) ausência da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos; (3) ausência dos extratos bancários da aplicação financeira referente aos meses de setembro a dezembro de 2011; (4) descrição não pormenorizada dos materiais adquiridos e dos serviços prestados no formulário DAT 05 e; (5) atraso na apresentação da prestação de contas.

Com relação à ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino, houve o encaminhamento durante a fase de contraditório, pelo que corroboro o entendimento da unidade técnica de que o item foi regularizado.

Da mesma forma, a impropriedade relativa à ausência dos extratos bancários de aplicações financeiras também pode ser considerada regular, pois houve o envio dos documentos faltantes no contraditório.

Com relação ao atraso de 70 dias no encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica entendeu por afastar a expedição de recomendação ao Tomador, nos seguintes termos:

Com a devida vênia, no que tange à expedição de recomendação direcionada ao Tomador, concernente ao atraso na apresentação da prestação de contas, sugerida às fls. 12 da Instrução nº 522/20 - CGE (peça 57), em reanálise do feito, esta unidade técnica entende ser prescindível, haja vista que, a partir de 01/01/2012, com a instituição do Sistema Integrado de Transferências - SIT, o Concedente passou a ser o responsável pelo encaminhamento das contas, conforme disposto no artigo 30, Parágrafo Único, da Resolução 28/2011 - TCEPR9 .

Considerando que a prestação de contas remete ao ano de 2011, e como as alterações supramencionadas a respeito do encaminhamento de dados através do SIT, corroboro o entendimento da CGE pela desnecessidade de expedição de recomendação ao Tomador quanto a este tópico.

Em relação ao achado referente à descrição não pormenorizada dos materiais adquiridos e dos serviços prestados no formulário DAT 05, observa-se que se trata especificamente da falta de identificação dos veículos (CRV) que executaram o transporte escolar.

Além da ausência dos CRV, foi constatada a ausência da habilitação dos condutores e dos laudos de vistoria dos veículos.

Quanto a estes achados, a unidade técnica apontou que as falhas podem ser objeto de ressalvas nas contas, por se tratarem de formalidades e considerando que os objetivos do convênio foram atingidos.

O órgão ministerial discordou de tal posicionamento. Entendeu que persiste a não comprovação da regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar e do atendimento das normas de regência, "ante a incompleta indicação da frota de veículos utilizados e dos respectivos condutores, assim como a não comprovação da realização de vistoria nos veículos e a regular habilitação dos condutores".

Pois bem. Quanto à questão relativa aos laudos de vistoria dos veículos, esta Corte de Contas tem adotado o posicionamento defendido pela CGE, com a ressalva das contas.

Neste sentido, a unidade técnica mencionou os seguintes Acórdãos como precedentes[1]: 666/19, 742/19, 967/19, 968/19, 969/19, 1152/19, 1177/19, todos da Segunda Câmara.

Nos acórdãos acima mencionados, além da ressalva, foi expedida determinação à SEED para cumprimento da legislação quanto aos laudos de vistoria, bem como foi determinado o encaminhamento da questão à 6ª Inspeção de Controle Externo – ICE para que passe a fiscalizar a entidade quanto a esta exigência.

A temática foi incluída no escopo de fiscalização da 6ª ICE no exercício de 2019, e foi devidamente acompanhada, conforme bem explicou a CGE no trecho que transcrevo: No relatório produzido pela 6ICE, peça 24 do processo nº 261217/20, noticia-se que a Lei Estadual nº 18.418/2014 foi alterada pela Lei Estadual 19.856/2019 e a execução do programa de transporte escolar passou a ser competência do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, conforme determina o artigo 2º, inciso III:

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, compete ao FUNDEPAR: [...] III - a coordenação e a execução das ações voltadas à oferta de programas e projetos educacionais, incluindo merenda, transporte, mobiliário e equipamentos escolares; [...] (sem grifo no original)

Ao final do relatório de fiscalização, a 6ICE concluiu que a determinação contida nos Acórdãos citados anteriormente não estava sendo cumprida na sua integralidade pois as inspeções veiculares não abrangiam todos os veículos que operavam o transporte escolar e opinou pela expedição de nova determinação, desta vez direcionada ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR.

Assim, no julgamento das contas do FUNDEPAR relativas ao exercício de 2019, ocorrido em 17/02/2021, nos termos do dispositivo do Acórdão nº 276/21 – Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 06/04/2021, expediu-se a seguinte determinação: [...]

III- determinações:

1. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar, especialmente no tocante à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; [...]

O prazo para o FUNDEPAR cumprir a determinação relacionada à inspeção dos veículos do transporte escolar se encerra em 07/12/2021.

Considerando que a questão já foi devidamente acompanhada pela 6ª ICE, corroboro o entendimento da unidade técnica pela anotação de ressalva quanto a ausência dos laudos de vistoria dos veículos.

Adotando a mesma linha de raciocínio, também concordo com a unidade técnica quanto a ressalva das falhas concernentes à falta de identificação dos veículos (CRV) que executaram o transporte escolar e à ausência da habilitação dos condutores.

Acolho também a sugestão de expedição da seguinte recomendação ao atual gestor do Tomador: "observar o cumprimento das exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para a execução do transporte escolar, especialmente no que tange às inspeções semestrais dos veículos e a qualificação dos condutores"

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalvas em razão da falta de incompleta identificação da frota que executou o transporte escolar no exercício de 2011, bem como dos seus respectivos condutores e da falta de apresentação dos laudos de vistoria dos veículos.

Além disso, voto pela expedição de recomendação ao atual gestor do Tomador para observar o cumprimento das exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para a execução do transporte escolar, especialmente no que tange às inspeções semestrais dos veículos e a qualificação dos condutores.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalvas em razão da falta de incompleta identificação da frota que executou o transporte escolar no exercício de 2011, bem como dos seus respectivos condutores e da falta de apresentação dos laudos de vistoria dos veículos;

II - expedir recomendação ao atual gestor do Tomador para observar o cumprimento das exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para a execução do transporte escolar, especialmente no que tange às inspeções semestrais dos veículos e a qualificação dos condutores;

III - certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 100, fl. 11.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-311340/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3302/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor público municipal. Ausência de indicação da previsão legal para incorporação da verba de caráter transitório aos proventos. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Roberto Cabral Lopes no cargo de motorista de ônibus/carga pesada do quadro de pessoal do Município de Nova Londrina.

Por intermédio da Instrução nº 11001/2021-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de indicação da previsão legal para incorporação da verba de caráter transitório aos proventos; b) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade); c) a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 98/2014.

Em sede de contraditório, o Instituto de Previdência dos servidores do Município apresentou a manifestação de peças 20/22, pugnando pelo registro do ato.

Após, mediante a Instrução nº 12811/21-CAGE (peça 23), a unidade técnica opinou conclusivamente pela negativa de registro, ante a ausência de previsão na legislação local para incorporação da verba de caráter transitório.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 810/21-5PC, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Decreto Municipal nº 228/2021 (peça 10), ao Sr. Roberto Cabral Lopes foi concedida aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 10/05/2021.

A CAGE apontou que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, pois conforme demonstrativo de peça 12, para o cálculo do valor a ser incorporado aos proventos a título de hora extra, utilizou-se o último valor recebido pelo servidor; afirmou que caberia à entidade previdenciária refazer os cálculos de modo que o princípio da contributividade fosse respeitado, com a correta proporcionalização dos valores das verbas para fins de incorporação; constatou também que a documentação apresentada não atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 98/2014, pois não houve a juntada de certidão que indicasse e comprovasse os meses em que o servidor recebeu verbas transitórias com incidência de contribuição previdenciária.

Por ocasião do contraditório, a entidade juntou aos autos: certidão discriminando as competências e valores relativos às horas extras; novo demonstrativo de cálculo, asseverando que o valor proporcionalizado (embora por lapso tenha sido informado como tendo por base a verba percebida na competência de abril/2011) foi embasado na média aritmética dos 100 meses (de julho/2000 a abril/2011) em que o servidor a percebeu e contribuiu.

A unidade técnica também detectou a ausência de indicação da previsão legal para incorporação da verba de caráter transitório.

Em resposta, afirmou-se que não existe legislação do Município de Nova Londrina que autorize a incorporação de verba transitória aos proventos; que tal se deu com fundamento no Prejulgado nº 7, em razão de ter havido contribuição sobre referida verba.

Pois bem.

Apesar da entidade previdenciária ter anexado a certidão municipal comprobatória da percepção da verba transitória e a memória de cálculo do valor incorporado, fato é que o tópico relacionado à ausência de previsão legal para a incorporação é prejudicial aos demais.

Como explanado pela unidade técnica, para que fosse possível a incorporação de verba transitória aos proventos seria necessário que houvesse tanto a previsão legal como a incidência de contribuição previdenciária, em atendimento aos princípios da legalidade e da contributividade.

O ato concessivo da aposentadoria foi alicerçado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual estabelece:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que houve a transferência, aos entes da federação, da competência para especificar, através de lei, as verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos.

O Acórdão nº 3155/2014-STP[1] (que tratou da retificação do Prejulgado nº 7 e foi mencionado pela Nova Londrina Prev para justificar a incorporação da verba "hora extra 50%") dispôs nesses termos, no que importa ao presente exame:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Portanto, os atos concessivos de inativações devem indicar o fundamento legal (encontrado na legislação do ente federativo) que disciplina a incorporação de cada verba.

Todavia, no caso em apreço, isso restou inviável, pois houve incorporação de valores sem que existisse qualquer previsão legal local para tanto.

Ainda, convém mencionar que, com o julgamento do RE 593.068[2], o Supremo Tribunal Federal fixou em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria (Decreto Municipal nº 228/2021) é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

Em observância ao Prejulgado nº 11[3], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina deverá cientificar o servidor interessado, Sr. Roberto Cabral Lopes, do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÕES

02/12/2021 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Acompanho integralmente a proposta apresentada pelo Ilustre Relator quanto a negativa de registro diante da incorporação de verbas transitórias aos proventos de inativação sem a devida previsão legal. Entretanto, nos parece salutar ressaltar na proposta de voto e diante da documentação que compõe os autos, que sobre as referidas verbas transitórias, houve a incidência de contribuições previdenciárias, que, se não incorporadas aos proventos diante da falta de previsão legal, pelas mesmas razões devem ser restituídas ao servidor, já que sua incidência se mostrou descabida ao propósito a que destinava.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço;

II - determinar, em observância ao Prejulgado nº 11[4], que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina cientifique o servidor interessado, Sr. Roberto Cabral Lopes, do teor desta decisão; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. Recurso Extraordinário nº 593.068/SC. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Transitado em julgado em 03/04/2019.*

3. Prejulgado nº 11:

1. *Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*

2. *Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*

4. Prejulgado nº 11:

1. *Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*

2. *Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 13 ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 656516/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 967380/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FRANCISCO ONTIVERO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NELSON DEQUECH, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SUELI DE SA RIECHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756674/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 295525/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 117810/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 173753/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 182817/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 186197/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 194246/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161971/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, JOSE LUIZ GURGEL (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), JOSÉ MARIN (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RENATO PACHOLEK, TAUILLO TEZELLI, WILSON DE PADUA SANTANA (Procurador(es): WASHINGTON FRAGOSO VERAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 315510/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, CARLOS ROBERTO PUPIM, CLAUDIO KRACHYCHYN, MARIS STELLA SENCIO PAES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, THIAGO FONTES, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 881124/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIE COTRIM ZAHDI, REINALDO CARDOSO, SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER, WILSON EDMAR ASCENCIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 731852/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 367488/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

Processo: 679340/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 173458/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 984668/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADRIANA RETOVATO VIDAL, ANDREI MARCEL MURARO, ANGELA CRISTINA DA SILVA GOSKER, ANTONIO CHIARELLI FILHO, CLARA APARECIDA DE LIMA, CLARICE BAZOTE ARTONI, DEIVIA DANIELA DE OLIVEIRA GUILHERME, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, ELISANGELA PAULINO DA SILVA, FABIANE OLIVEIRA SILVA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, KETRIM PATRICIA NOGUEIRA MARTINI, LARISSA DE PAULA LEITE LIMA, LEANDRO ROSSI, LUIZ APARECIDO BIDUTTI, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA LOURDES DA SILVA GUILHERME, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO FERNANDES RESENDE, ROSANGELA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, ROSIMEIRE MOREIRA GARCIA DA ROCHA, SOLANGE PEREIRA LIMA, STEPHANIE LOUISE GIBIM, TAINARA MURILLO MOLIN, VANESSA BIFFI DA SILVA TIBERIO, VANESSA DE ANGELO, ZILDA DE LOURDES DIAS

Processo: 638082/18
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JEAN EMANUEL BATISTA, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, REGIANE PEZZI, ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA FOGACA DOS SANTOS, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, SANDRA SKITTEBERG SILVA, VALERIA STEIN, ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS

Processo: 326541/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RAFAEL TIBLIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621500/21
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 683840/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

Processo: 687960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 905270/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146292/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 172331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 184852/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAÍMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 185743/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624013/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEAO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH), WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS)

Processo: 101104/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634621/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, cristiane formagini, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE CAMARGO, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KARIN DEOLINDA SCHLICHTING REINER, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN, LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI ARENHART, MAKSIELLY ALVES PEREIRA, MARCIANA TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, Nair Assis Borba, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, OZERCÍ DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA CABRAL, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER, ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINA OLIVIA RODRIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES

Processo: 452616/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ABEL LEONEL FILHO, ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADILSON APARECIDO DA CRUZ, ALINE DE SOUZA DOS PRAZERES, ANDRESSA DE CARVALHO SILVA, ANGELICA CANO DE SOUZA PARRON, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CAMILA LIMA DA SILVA SILVERIO, CAMILA PARRON CANO, CINIRA FAUSTINO DA SILVA, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CYNTHIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, DAIANA BERTAZZO MACHADO, DIEGO AZEVEDO DAS NEVES, DIOGO FERREIRA CRUZ, EDIMILSON DOS SANTOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, ELZIO JOSE GONCALVES, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, HUMBERTO PENNA, JADIR RODRIGUES ANTUNES, JAQUELINE BRONDANI MARQUES, JOELMA COSTA BARBOSA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE GOMES RUFINO, JOSEFINA APARECIDA SOARES, JUNDI LOPES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LAERCIO CARDOSO DE PAULA, LUCIA OLIVEIRA DE LIMA, LUCILENE NUNES GABRIEL, LUCINEIA SIMOES DE ARAUJO, LUCINETI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS BRUNDANI, LUZINETE LOURENCAO BEZERRA, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA, MARCELA CALIQUIO MATHIAS, MARCIA MONICA DA SILVA LOPES, MARCOS DA SILVA ROSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CALDAS DE SOUZA GONCALVES, MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA FROIS DE ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO FERREIRA, MARIANA CIRINO PARRON, MAYARA THAYLA FONSECA, MILTON DIAS DE SOUZA, MONALISSA DE OLIVEIRA LEONEL, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAIARA DOS SANTOS SILVA, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DA SILVA BATISTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO RICARDO ALENCAR WEBER, RAFAEL REIS MARIN, RAYENE IBANES DOS ANJOS, REGIANA PAIS DA COSTA, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA BONFIM, ROSANGELA DE SOUZA FILIPI, SILVELENA CABRAL RODRIGUES, SIMONI CARVALHO DA SILVA, TAIS APARECIDA SOARES LISBOA, TATIANA RODRIGUES CAMARGO ANTUNES, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA DA SILVA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WILLIAN FERNANDO SALVALAGEO ARAUJO

Processo: 481268/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 355410/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257600/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 283787/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236230/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 134901/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 144273/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 157430/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 176957/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 181969/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 187606/21
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 188211/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 188599/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 188815/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557720/03
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866344/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IVONETE DE JESUS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 233850/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VILMA ALVES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 329350/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 527098/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CAPELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 554214/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EDNA MARIA VISSOCI REICHE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 400934/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Processo: 420080/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 619441/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERALDA MONTEIRO SCARELLI, LUIZ NICACIO

Processo: 502765/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 574103/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDELCINA FRANCISCÃO, LUIZ NICACIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 438004/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANELISE ARDENGUE, BIANCA CRISTINE DE SOUZA GARCIA ASSUNCAO, CASSIANA ARAUJO BRAZ, EDNA ALVES DOS SANTOS, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, GLECIA SANTOS MELO, HELENA MARIA GARCIA, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LEONARDO VILAS BOAS SIMOES, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MICHEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA BALESTRI PANUCCI, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, PRISCILA YUMI YAMASITA, TALITA GOUVEIA ROSA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA BARBOSA DE LIMA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612382/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150923/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 184399/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400760/18

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO

Processo: 117710/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANTONIO KUZMICZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 411294/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NEUZIR FLORI DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 898877/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINE SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA

MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETI, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINA PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASÍLIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, Sandra Maria Wendt, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, Vanessa Nerone, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA, ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENÇA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABÍLIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOÇINES PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAR, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA

Processo: 229232/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ HENRIQUE DA LOMBA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 294190/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEMERSON TEODORO DOS SANTOS, JISLENE SERBAI IENSEN, JOAO ELINTON DUTRA, JOSIANE BATISTA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, JUNIOR SERGIO BARD, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, Simone de Andrade, TANIA NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163049/21
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 164835/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHESKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 169632/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 172595/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 177155/21
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 178437/21
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 230706/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VALTER LUIZ BOSSA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 640400/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-309264/21

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BRENDA CAROLINA MUGNOL, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, OMAR MOHAMAD ZEBIAN

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1472/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 730903/21 (peças 83 a 86), que trata de recurso interposto por THAIS TAKAHASHI, neste ato representado por Procurador[1], em face do Acórdão nº 2.903/21 – Tribunal Pleno (peça 80), que decidiu pelo encerramento da presente Denúncia sem análise de mérito.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.658, de 10/11/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 02/12/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Em que pese a recorrente tenha nominado a peça como Recurso de Revisão, amparando o pedido no artigo 74, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 486, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a supressão de instância processual poderá trazer prejuízos futuros à interessada.

Do exposto, com amparo no artigo 73 da mesma Lei[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3], bem como em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição como RECURSO DE REVISTA, tendo em vista estarem presentes os requisitos para admissibilidade.

Todavia, caso o interessado se manifeste em sentido contrário, pela manutenção da análise como recurso de revisão, ou se tal for o entendimento do relator designado, não nos opomos à reautuação do feito.

Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Recurso de Revista e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Procuração à peça 4

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 631081/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - Foz de Previdência - Fozprev

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdência - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR - GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 7073/2020, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 28/08/20, referente à aposentadoria voluntária de MÁRCIA BACHIXTE, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 4.540,85, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462549/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIA RIBAS SUSS MARQUES

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 67, publicada no D.O.M. nº 110, de 11/06/19, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de SILVIA RIBAS SUSS MARQUES, no valor mensal de R\$ 7.874,32, no cargo de músico coralista, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 904358/17

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VERA LIDIA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 805/17, publicada no D.O.M. nº 218, de 22/11/17, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de VERA LÍDIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor mensal de R\$ 16.870,14, no cargo de Cirurgiã Dentista, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 574979/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - LUIZ NICACIO, NEUZA ZAIA RODRIGUES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 787 de 16/07/2021, publicado no D.O.M. nº 4398, de 20/07/21, que retificou o Decreto nº 1239, de 27/10/20, que havia retificado o retificando o Decreto nº 652, de 21/12/2005, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, (2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina), referente à revisão dos proventos de aposentadoria de NEUZA ZAIA RODRIGUES, no valor mensal de R\$ 8.080,78, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno,

PROCESSO Nº - 642150/21
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - CARLOS VENICI MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 12165/21 - SEAP, publicada no D.O.E. nº 11016 de 13/09/2021, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada compulsória de CARLOS VENICI MARCONDES, no valor mensal de R\$ 8.243,37, em cumprimento à ordem judicial nº n.º 0023218-77.2020.8.16.0182, que tramitaram junto ao 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, relativa à promoção de 2º Sargento para 1º Sargento, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 654468/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, VERA LUCIA JAQUES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução SEAP nº 12306/2021, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 11028 de 29/09/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de VERA LUCIA JAQUES SCHOEREDER, no valor mensal de R\$ 8.894,17, no cargo de Agente Profissional, em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos 0002404-97.2013.8.16.0179, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 614148/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 12008/2021, publicada no D.O.E. nº 11.007 de 26/08/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de JAIR FERNANDES DOS SANTOS, no valor mensal de R\$ 7.119,01, no cargo de Professor, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 274467/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, regido pelo Edital nº 1/2017, publicado em 02/06/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107579/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE VANDERLEI KIRST, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 47/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/01/2019, referente à aposentadoria voluntária de JORGE VANDERLEI KIRST, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.346,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 370946/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO - DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DISNEI LUQUINI, LUCIENE ZIED PINHEIRO, MARCIANO BORTOLI ULIANA, MARIA VAITSA LOCH HASKEL, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN, RAFAELA MANFROI FORLIN, VANESSA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1083/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente da manifestação do Município e noticiando que futuras admissões deverão ser informadas em processo autônomo (e não nos presentes autos), devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 726892/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR - CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO - 1084/21 – GCFAMG

Relatório

O 'SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ' formalizou (nova[1]) Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[2], quais sejam:

Consoante estabelecido no instrumento convocatório, AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO DETALHADA PREENCHIDA, elas não são compatíveis com o quadro de memorial de cálculo de equipe e equipe móvel, ausência de 3 orçamentos para composição de preços para o Edital, conforme disponibilizado no Site, somente duas.

(...)

Não consta na proposta a exigência de fornecimento da Planilha de Custo detalhada.

Somente no item de habilitação, a Planilha é citada:

(...)

Para formulação de preço exigido no edital, foram disponibilizadas as planilhas de composição de custos, planilhas essas incompatíveis com a formulação de custos de acordo com as exigências do termo de referência.

Inicialmente a Prefeitura não disponibilizou as Planilhas detalhadas preenchidas, indicando como foram compostos os custos dos preços estimados.

No site da Prefeitura foram disponibilizadas 2 modelos de planilhas para serem preenchidas, as quais não contemplam todos os serviços e materiais exigidos no Termo de referência.

Não existem planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, apenas um amontoado de informações que não indicam ao final o preço das diárias informadas.

Não foram encontradas em nenhuma delas, por exemplo, a previsão de Custo com higienização, que é exigido no item 3.6.6 do edital:

(...)

Conforme no site da Prefeitura, constam apenas orçamento de duas empresas:

(...)

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

Tradicionalmente, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que:

Desde logo seja suspensa a licitação, para que esta Administração REFORME o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento.

Relativamente ao pleito de urgência, inobstante em juízo de cognição sumária verifique probabilidade do direito (consoante, inclusive, precedente do TCE/PR colacionado a respeito da ausência de planilha de custos detalhando o preço máximo fixado, além de orientação já fixada por esta Corte acerca da forma de fixação de preço máximo[3]), entendo necessária a prévia oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido), inclusive de modo que se possa avaliar possível risco de dano reverso.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Determino o pensamento dos presentes aos autos do Processo 69631-4/21 (aos quais deverão ser carreadas futuras manifestações, inclusive as relativas às questões tratadas no presente feito, bem como novas impropriedades que por ventura suscitem a Representante);

(i) Determino a intimação dos Srs. Rudisney Gimenes Filho (Prefeito de Pontal do Paraná), Flavia Caroline Deable Zacarias, Jackson Cesar Bassfeld, e Vinicius Casanova de Oliveira (responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná), por e-mail, telefone ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(i.i) No prazo de 48 horas:

- Apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na exordial, devendo justificar especificamente a ausência de planilha de custos preenchida, bem como indicar todas as fontes de pesquisa para fixação do preço máximo. Além disso, deverá ser explicitado o estágio atual do certame, bem como do contrato atualmente vigente para os serviços em questão.

(ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (i.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Observa-se a existência de outro expediente envolvendo as mesmas partes e o mesmo certame, qual seja, o Processo 69631-4/21.

2. Edital: 1 – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto: "contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias". Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

3. ACÓRDÃO Nº 1108/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes.

PROCESSO Nº - 394460/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - LAR ODILON MENDES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR - GILMAR DE ALMEIDA, JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS

DESPACHO - 1085/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Beatriz de Souza apresentou, na Peça 160, pedido de expedição de medida liminar autorizando Entidade por ela gerida (Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa – ASSARTE) a participar de distribuição de verbas a instituições beneficentes promovida pelo Município de Ponta Grossa, uma vez que existem pendências em seu nome (decorrentes de julgamentos desta Corte de Contas) relativas a período em que atuou como Secretária Municipal de Assistência Social que estão a impedir a respectiva Entidade de participar do rateio.

Com máxima vênica a tal pedido, reputo que carece de competência este julgador (que apenas foi o relator desta prestação de contas, da qual a ASSARTE sequer foi parte) e até esta Corte de Contas a se imiscuir na matéria ora tratada, uma vez que cabe apenas ao Município fixar os requisitos para a celebração de transferências voluntárias.

Seria possível a esta Corte, apenas, revisar o julgado expedido (em sede de recurso ou pedido de rescisão), porém, observa-se que a possibilidade de utilização de tais expedientes processuais já se encontra obstada pelo transcurso do tempo.

Face ao exposto, deixo de apreciar o pleito contido na Peça 160 por ausência de competência para tanto e devolvo os autos à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 424433/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

PROCURADOR - ELIZEU KOCAN, PAULO RENATO SANTOS FILHO

DESPACHO - 1086/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Beatriz de Souza apresentou, na Peça 187, pedido de expedição de medida liminar autorizando Entidade por ela gerida (Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa – ASSARTE) a participar de distribuição de verbas a instituições beneficentes promovida pelo Município de Ponta Grossa, uma vez que existem pendências em seu nome (decorrentes de julgamentos desta Corte de Contas) relativas a período em que atuou como Secretária Municipal de Assistência Social que estão a impedir a respectiva Entidade de participar do rateio.

Com máxima vênica a tal pedido, reputo que carece de competência este julgador (que apenas foi o relator desta prestação de contas, da qual a ASSARTE sequer foi parte) e até esta Corte de Contas a se imiscuir na matéria ora tratada, uma vez que cabe apenas ao Município fixar os requisitos para a celebração de transferências voluntárias.

Seria possível a esta Corte, apenas, revisar o julgado expedido (em sede de recurso ou pedido de rescisão), porém, observa-se que a possibilidade de utilização de tais expedientes processuais já se encontra obstada pelo transcurso do tempo.

Face ao exposto, deixo de apreciar o pleito contido na Peça 187 por ausência de competência para tanto e devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual competirá o registro relativo ao Despacho 1078/21 (Peça 185).

GCFAMG em 2 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 730873/21
 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
 INTERESSADO - JC RECICLA LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA
 PROCURADOR -
 DESPACHO - 1090/21 – GCFAMG

Relatório
 A Empresa 'JC RECICLA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[1], quais sejam:

LOTE 01							
Item	Serviço	Unid	Quant. Equipes	Dias	Valor diária Equipe	Valor diária Total	Valor Total (R\$)
1	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais - Baixa temporada	Equipe e logística	04	324	R\$ 2.393,60	R\$ 9.574,41	R\$ 3.102.108,00
2	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais - Equipe extra - Baixa temporada	Equipe e logística	02	324	R\$ 1.752,98	R\$ 3.505,97	R\$ 1.135.933,00
3	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais - Alta temporada	Equipe e logística	08	41	R\$ 3.395,63	R\$ 27.165,00	R\$ 1.113.765,00
4	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais - Equipe extra - Alta Temporada	Equipe e logística	04	41	R\$ 3.395,63	R\$ 13.582,50	R\$ 556.882,50

O valor da Diária da equipe para o item 1 é de R\$ 2.392,60, que se refere a coleta dos resíduos continuamente, e o valor do item 2 é de R\$ 1.752,98, para equipe extra. O que nos causa estranheza é a disparidade de valores para um mesmo serviço, ou seja, a quantidade de equipamento e de pessoas são a mesma, e os valores são diferentes.

(...)

14 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS			
14.1. As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação, correrão por conta da dotação orçamentária seguir:			
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca			
CR	Dotação/Despesa	FR	Valor
845	3.3.90.39.00.00	0511	R\$ 734.750,43
A diferença do valor orçado será indicado no exercício de 2022.			

A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso. Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Nos termos das razões apresentadas, consoante disposto nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993, em discordância com o Edital do Pregão Eletrônico 107/2021, solicitamos que seja reformado o edital por conter vícios nos preços apresentados, bem como na falta de previsão orçamentária dos valores a serem contratados.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento.

Apesar de não apresentado pedido de urgência, mostra-se cabível a oitiva de agentes municipais em prazo reduzido, considerando que existem muitas alegações acerca de vícios no regramento do certame ora em análise, efetuadas nos Processos 69631-4/21 e 726892/21, atualmente em trâmite, de modo que o arcabouço fático denota a necessidade de céleres providências por parte do TCE/PR.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Determino o apensamento dos presentes aos autos do Processo 69631-4/21 (aos quais deverão ser carreadas futuras manifestações, inclusive as relativas às questões tratadas no presente feito);

(ii) Determino a intimação dos Srs. Rudisney Gimenes Filho (Prefeito de Pontal do Paraná), Flavia Caroline Deable Zacarias, Jackson Cesar Bassfeld, e Vinicius Casanova de Oliveira (responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná), por e-mail, telefone ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(i,i) No prazo de 48 horas apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na exordial.

(ii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (i,i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1 – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto: "contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias". Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

PROCESSO Nº - 731691/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1091/21 – GCFAMG

Relatório

DTE formalizou denúncia em desfavor de DDO, em razão da prática de atos em suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como como das regras aplicáveis ao cargo público ocupado pelo segundo.

Conclusivamente, requereu a "realização de investigação pertinente e, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis, especialmente afastamento imediato do Sr. [...]".

Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que a denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausentes documentos de identificação e de localização do Proponente[1]. Porém, considerando a necessidade de diligência prévia para esclarecimento de algumas questões relativamente ao Denunciado, entendo razoável que seja proporcionada oportunidade para correção da falha formal.

Quanto ao mérito da denúncia, observo que o RES veda uma determinada forma de atuação junto a empresas que não se confunde com a situação de um simples acionista. Desta forma, a princípio, não reputo ocorrer impropriedade; porém, para que seja possível adequado esclarecimento da questão, entendo benfeza a oitiva do Denunciado.

Também se mostra necessário que a CFR apresente esclarecimento sobre a forma como os gastos com publicidade vem sendo executados, de modo a se verificar se existe qualquer espécie de favorecimento.

Determinações

(i) Realize-se a intimação de DTE (por meio eletrônico, se possível, ou por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 05 dias, promova a juntada de cópia de documento de identidade e de comprovante de localização;

(ii) Realize-se a intimação de DDO (por telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprovante o vínculo que possui com EMP durante todo o período de ocupação de cargo público;

Tal intimação deverá ser aproveitada para que, como Representante de CFR, apresente relação com discriminação dos gastos com publicidade no exercício de 2021 (separando-se o montante destinado a cada veículo publicitário), de modo a possibilitar a verificação de eventual favorecimento a determinada entidade. GCFAMG em 4 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 183486/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR - RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO - 1096/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da Câmara de Guaratuba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 5364/21-CMEX (Peça 124).

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 696721/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1098/21 – GCFAMG

Relatório

O Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda determinou o encaminhamento de cópia de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 0002868-71.2021.8.16.0105, instaurada pelo Ministério Público do Estado em desfavor de agentes do Município de São Pedro do Paraná e da Associação Vilas Boas.

De acordo com os documentos cujo acesso foi possibilitado via Projudi, o Poder Judiciário, em análise de cognição sumária, determinou a suspensão da Ata de Registro de Preços 44/2021 da mencionada Municipalidade, bem como a proibição desta contratar com a Associação Vilas Boas, em razão da comprovação de atos em contrariedade à legislação aplicável e com potencial para dilapidação de recursos públicos (v.g. violação de direitos trabalhistas pela contratada, que se utilizava de estrutura do Município para gestão de seu pessoal, em modo de atuação que acaba por configurar irregular terceirização de serviços públicos).

O feito foi autuado como Requerimento Externo e remetido à DIJUR, que exarou a Informação 809/21 (Peça 03) propondo a adoção das seguintes medidas:

a) comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, inclusive para eventual adequação de seu Plano Anual de Fiscalização;

b) comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências cabíveis, a teor do 175-H, notadamente inciso VIII, do Regimento Interno;

c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, inclusive para eventuais fins do art. 175-K, III, do Regimento Interno;

d) remessa de ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda – PR, informando a respeito das ações que, aqui sugeridas, sejam eventualmente acatadas; e
e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

O Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio Camargo, porém, ponderou que se trata de “expediente instaurado por autoridade nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas”, pelo que determinou a autuação como Representação (v. Despacho 3560/21-GP – Peça 04).

Fundamentação

Com máxima vênia à orientação pugnada pelo D. Presidente, reputo acertado o deslinde proposto pela Diretoria Jurídica.

Considerando todo o trabalho desenvolvido pelo Parquet (investigação dos fatos, proposição de Ação Civil Pública requerendo a recomposição dos valores tidos por indevidamente empregados, bem como a penalização dos agentes envolvidos, além de liminar decretação de suspensão do ajuste), parece-me que a atuação do TCE/PR sob a forma de Representação se daria de modo pouco eficiente. Afinal, configuraria concomitante operação de dois órgãos diferentes de controle para exame dos mesmos fatos.

De outra banda, o ângulo de abordagem da DIJUR se dá de forma prospectiva, visando nunciar os bancos de dados desta Corte, propiciando planejamento mais aprofundado de futuros procedimentos de fiscalização.

Apenas dissinto da manifestação técnica no tocante à necessidade de comunicação a tantas diferentes unidades do TCE/PR, entendendo suficiente, apenas, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determinações

Face ao exposto:

- Não recebo a denúncia, e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

Caso o Parquet divirja do entendimento aqui exposto, solicita-se a devolução do feito a meu Gabinete para reexame; caso contrário, solicita-se o recambiamento do processo à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e registros de estilo, visando à composição dos bancos de dados utilizados para o planejamento de procedimentos de fiscalização.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737240/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA

PROCURADOR - ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1100/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[1], quais sejam:

Analisando o edital podemos perceber que não consta a planilha de custos, o que impede a real composição dos valores na proposta a ser apresentada.

(...)

A Representante recebeu solicitação de orçamento conforme quadro abaixo, para remuneração dos serviços na baixa temporada “EQUIPES EXTRAS” considerando valores MENSAIS.

(...)

Ocorre que os valores de referência do Edital – Item 2 (Equipe Extra) não possuem nenhuma compatibilidade com o orçamento solicitado.

(...)

Há que se observar ainda, que o pagamento efetuado através de diárias, estimulará a empresa vencedora a contratar pessoas sem a devida anotação em sua CTPS, o que acarretará em passivo trabalhista para a Municipalidade.

(...)

O item 7.5 exige que o atestado de capacidade técnica seja registrado no conselho de classe, porém deixou de exigir o registro da Proponente ou inscrição da empresa licitante no CREA ou por outro órgão competente.

(...)

O item 7.4.2.1 exige apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, porém não estabelece quais atividades serão aceitas no atestado.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o acima exposto, requer-se, desde já, o provimento da presente representação, para que ocorra a intimação do Município a fim de que promova as alterações requeridas na presente representação, e, como consequência, seja republicado o ato, escoimado das ilegalidades acima apontadas, sob pena de se ver judicialmente decretada a sua nulidade.

Requer, ainda, seja suspenso o presente certame, a fim de que as questões suscitadas na presente impugnação sejam apreciadas.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento.

Relativamente ao pedido de urgência, mostra-se cabível a prévia oitiva de agentes municipais, ainda que em prazo reduzido.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Determino a intimação dos Srs. Rudisney Gimenes Filho (Prefeito de Pontal do Paraná), Flávia Caroline Deable Zacarias, Jackson Cesar Bassfeld, e Vinicius Casanova de Oliveira (responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná), por e-mail, telefone ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(i.i) No prazo de 48 horas apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na exordial, bem como juntem cópia da ata da sessão de licitação.

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (i.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – DO OBJETO*

A presente licitação tem por objeto: “contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias”. Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

PROCESSO Nº - 520766/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA

MARIA MARTINS DE FARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO

ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, TRAJANO DORIA JORGE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1104/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5417/21 – Peça 202) noticia que não concedeu novo prazo para cumprimento de decisão exarada neste processo, em razão do não atendimento das disposições previstas na Resolução 70/19-TCE/PR por parte do Município de Ponta Grossa.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Com vênia a tal orientação, entendo que os documentos carreados atendem, ao menos formalmente, as prescrições dos diplomas normativos desta Corte, mostrando-se razoável a concessão de novo prazo (improrrogável) para que seja demonstrado o devido impulso à execução judicial, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária em desfavor da Sra. Prefeita do Município e do Sr. Procurador Geral.

Desta feita, remeto os autos:

- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro de novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 415/19-STP e posterior remessa do feito à Diretoria de Protocolo;

- à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Ponta Grossa, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 641974/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARCIA PASCHOALINA VOLPATO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIA PASCHOALINA VOLPATO, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, benefício concedido por meio da Resolução n.º 9011/2020 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10768 de 11/09/2020, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 574790/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARILDA SIQUEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/21
Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. MARILDA SIQUEIRA, ocupante do cargo de professora, benefício concedido por meio dos Decretos n.º 1239, de 27/10/20, publicado no D.O.M. n.º 4199, de 04/11/20 e o de n.º 796, de 16/07/2021, publicado no D.O.M. n.º 4398, de 20/07/21[1], retificando o Decreto 268, de 03/05/2006 (peças 04/08), com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. DECRETO Nº 796 DE 16 DE JULHO DE 2021 SÚMULA: Revisão de proventos de aposentadoria de Marilda Siqueira O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os Autos 0022349- 90.2007.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e os processos SEI nº 19.004.042.873/2017-34 e 43.007816/2021-09, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 268 de 03 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 492 de 10 de abril de 2014, que concedeu aposentadoria à beneficiária Marilda Siqueira, matrícula 32.805-7, modificando o posicionamento na tabela salarial da referência "II" para "III", conforme promoção por conhecimento reconhecida pelo Decreto nº 1239 de 27 de outubro de 2020, em razão de decisão judicial transitada em julgado nos Autos 0022349-90.2007.8.16.0014 do 2º Vara da Fazenda Pública de Londrina.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 625960/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: Foz de Videira - FozPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Videira - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MÁRCIA BACHIXTE, ocupante do cargo de professora, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7072/2020 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 3952 de 28/08/20, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 441111/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IVONETE DE ARRUDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/21
Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. IVONETE DE ARRUDA, ocupante do cargo de assistente administrativo, benefício concedido por meio do Decreto n.º 36.026/21, de 12/05/2021 (peças 05/06), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 837/2021 de 21/05/21, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 183095/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1580/21

Trata-se da prestação de contas anual do Município de Nova Aliança do Itaipó, referente ao exercício de 2012.

O feito tem sido objeto de sucessivas prorrogações de sobrestamento (peças 58 e seguintes), em razão da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária 208888/14, que versa sobre a ocorrência, naquele exercício, de ocultação de registro contábil de receita e de desembolsos financeiros sem contabilização. A tomada de contas extraordinária recentemente recebeu instrução processual e parecer ministerial conclusivos, de modo que oportunamente será apreciada pelo órgão colegiado competente.

Transcorrido, desde a última prorrogação de sobrestamento, o prazo máximo previsto no artigo 427 do Regimento Interno,[1] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) encaminhou os autos a este relator para deliberação, com a informação de que até o momento não houve o julgamento da tomada de contas.

Considerando que o fato relatado pela unidade técnica evidencia remanescer a causa dos sobrestamentos anteriores, determino, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, a prorrogação do sobrestamento do presente feito, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 208888/14.

A prorrogação do sobrestamento será comunicada em sessão de julgamento da Primeira Câmara, devendo a Secretaria proceder à correspondente certificação nos autos. Após a certificação pela Secretaria da Primeira Câmara, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para acompanhamento da tramitação do processo motivador do sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINE EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1581/21

Prestadas pela APPA as informações solicitadas por iniciativa do Ministério Público de Contas (conforme peças 167 e seguintes), encaminho-lhe os autos para parecer. Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240476/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1586/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287544/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1587/21

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao art. 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1590/21

Encaminhe-se à 3ª ICE para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 992482/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1591/21

Considerando o contido no Despacho 1560/21 deste Conselheiro (peça 99) e no Despacho 1354/21 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 101), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente feito ao Conselheiro Durval Amaral e encaminhamento dos autos ao seu Gabinete, em razão da prevenção derivada da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob número 467171/15.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682666/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1592/21

Em atenção ao Despacho – 3564/21 – GP (peça 08), defiro o acesso aos autos de n. 855192/19[1], de minha relatoria.

Retornem os autos à Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

PROCESSO N.º: 480504/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A., MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA

CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, ANDONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO VITUSO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA MAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1595/21

1. Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Tecnol Sistemas de Automação S/A em face do Despacho nº 1568/21-GCILB (peça nº 121), mediante o qual determinei o apensamento de diversos processos referentes ao Edital de Credenciamento nº 01/2018, para julgamento conjunto.

A embargante alega a ocorrência de contradição na referida decisão monocrática, afirmando que o apensamento do processo nº 458126/19 (Representação da Lei 8666/93) ao processo 480504/19 (Tomada de Contas Extraordinária) foi equivocada.

Para tanto, alega que “o processo de nº 458126/19 discutia a demora e protelação do DETRAN-PR em realizar o credenciamento da TECNOL, para que esta pudesse realizar suas atividades no estado do Paraná, conforme Edital de Credenciamento nº 01/2018, exarado pelo DETRAN-PR, o que foi comprovado e deferido. Havendo o referido processo sido decidido de forma procedente, tendo ocorrendo, inclusive, o seu trânsito em julgado”.

Assevera que, por outro lado, “o objeto do processo nº 480504/19 trata das irregularidades praticadas pelo DETRAN-PR, no tocante ao descumprimento do edital 01/2018 pelo r. Órgão, sendo estipulado Preço Público para a realização das atividades de Registro de eletrônico de contratos de financiamento de veículos e outros gravames, consoante especificação do edital”.

Ao fim, aduziu que o processo que realmente se vincula aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 é o processo nº 155607/21, protocolado pela embargante e no qual se pretende discutir “os mesmos temas do processo 480504/19, estando o referido processo, ainda, em discussão neste Egrégio Tribunal. Desta forma, o processo nº 155607/21 é que deveria ter sido apensado ao processo 480504/19, e não o de nº 458126/19, havendo um equívoco, neste ponto, na decisão do Ilustre Conselheiro Relator”.

É o relatório.

2. Deixo de receber os Embargos de Declaração uma vez que ausente requisito de admissibilidade essencial ao processamento do recurso, qual seja o requisito da adequação procedimental, nos termos do artigo 477 do Regimento Interno.[1]

O cabimento dos Embargos de Declaração está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão. No caso em espécie, a interessada alega a existência de “contradição”, contudo não aponta a existência de proposições inconciliáveis na decisão recorrida.

Além disso, desenvolve toda sua argumentação recursal apontando “equivoco” deste relator ao realizar apensamento de processos para o julgamento conjunto, demonstrando, em verdade, irrisignação e discordância com a união dos processos.

Compulsando os autos, especialmente a decisão recorrida, verifico que não há qualquer contradição a ser sanada.

Ao contrário do alegado, o verdadeiro equívoco é da embargante, uma vez que os autos nº 458126/19 não foram ainda julgados e que seu mérito, qual seja excesso de rigor e formalismo nas condutas da autarquia de trânsito, está intrinsecamente ligado a um dos aspectos discutidos na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19: quebra da isonomia entre os interessados.

Vale destacar, ainda, que os pareceres exarados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são, igualmente, pelo arquivamento dos autos para decisão conjunta.

Por fim, ressalto que os autos nº 155607/21 estão arquivados aos autos nº 151849/21 para apuração de possíveis irregularidades que até março de 2021 não haviam sido noticiadas a esta Corte e que, portanto, não foram tratadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, instaurada em 2019.

O escopo dos autos nº 151849/21 e 155607/21 (apenso), é importante que se esclareça à embargante, consiste em apurar a natureza jurídica dos contratos de credenciamento, a fim de verificar a efetiva possibilidade de prorrogação dado o fato de que foram firmados por tempo determinado.

Dito isso, repiso que os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decurso. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada ou utilizá-lo para manejar irrisignações diante do teor das decisões desfavoráveis.

3. Por todo exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração propostos à peça nº 125, haja vista a ausência de requisito fundamental, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 440064/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1596/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação de Maria da Aparecida Geffer e Sadi Bão para apresentação de defesa, nos termos do Despacho 73/17-COFIT (peça 128), diante do contido nos autos e, especialmente, na Instrução 1281/21-CGE (peça 356).

Caso a DP tenha informação sobre endereços atualizados dessas partes, diversos daqueles para os quais foram encaminhados os respectivos ofícios de citação, deverá remeter a esses novos endereços os ofícios de intimação. Caso contrário, deverá proceder à intimação por meio de ofícios com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1597/21

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Tecnol Sistemas de Automação S/A (peça nº 307) e por ABL System Consultoria e Informática Ltda. (peça nº 18), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2979/21 do Tribunal Pleno que, por unanimidade, decidiu a Representação nº 255543/19 nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a esta Representação, nos termos da fundamentação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

I.1 - determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: "Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado".

I.2 - os demais pontos do edital restam mantidos até ulterior deliberação nos demais processos em trâmite nesta Corte e no Poder Judiciário.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento da decisão. Ultimadas as medidas para redução do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18 e não havendo outras determinações, resta autorizado o encerramento do presente expediente. [...]1]

A embargante Tecnol Sistemas de Automação S/A arguiu incidente de nulidade, na medida em que tem interesse na decisão recorrida e não foi citada para integrar o processo.

Argumentou que tal situação configura contradição, haja vista que na Denúncia nº 707475/18 não houve participação das empresas registradoras credenciadas, exigindo a atuação dos autos nº 255543/19. Entretanto, neste novo processo também não foram ouvidas as empresas registradoras credenciadas.

Ainda, alegou a embargante que há omissão na decisão, com a seguinte informação: "[...] Ainda, necessária se faz a elucidação acerca de omissão que se evidencia, vez que embora o Exmo. Conselheiro Relator afirmara em sua decisão acima transcrita que "não há, por hora, nenhuma determinação desta Corte de Contas para que a autarquia reduza os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 01/2018", mas durante a Sessão de Julgamento, trouxe que, "na representação 255543/19, no Despacho nº 601/19 de 04.05.2019, disse o Dr. Ivan "Determino a intimação do DETRAN, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 5 dias, providências que foram adotadas pelo órgão, em vista do teor do referido acórdão". E novamente, no mesmo processo, no Despacho de nº 675/19, o Exmo. Conselheiro afirmou: "resta evidenciada a continuidade na cobrança de valores determinados pelo Edital nº 01/2018, os quais estabelecem ônus indevido para os usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade, fato já reconhecido pelo Plenário desta Corte". [...]"]

Derradeiramente, a embargante Tecnol Sistemas de Automação S/A defendeu a força obrigatória dos contratos, caracterizada pelo princípio do "pacta sunt servanda". Neste sentido, asseverou que o valor inicialmente arbitrado por registro (trezentos e cinquenta reais) deve ser cumprido até o término do prazo contratual.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Relator que em seu voto propugne ao Plenário: Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes, como Recurso de Reconsideração, e que sejam conhecidos e providos, com o deferimento do pedido liminar suspensivo do Acórdão nº 2979/21, nos termos do artigo 76, incisos I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de que sejam sanadas a omissão e contradição e nulidades existentes no Acórdão sob nº 2979/21 (Processo nº 255543/19), de maneira que:

- a) Seja inserida a ora Recorrente como Parte no processo, e devidamente citada, para que possa efetuar sua defesa perante esta Corte de Contas, requerendo-se, desde já, a devolução dos prazos processuais, para apresentar defesa;
 - b) Seja mantida a taxa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até a data final da prorrogação dos contratos firmados entre as empresas registradoras de contratos credenciadas e o DETRAN/PR, qual seja, 24/12/2022, em obediência aos Princípios que regem a Administração Pública, o Direito Adquirido e o Pacta Sunt Servanda;
 - c) Seja suspensa liminarmente a decisão do Acórdão 2979/21, que determinou a redução da taxa de registro de contrato, e, ao final, casada a referida decisão;
 - d) Requer o cadastro da advogada Clarice da Rocha Heringer, OAB/MG 145.070, nos autos, com sua devida intimação de todos os atos processuais. [...]
- Os embargos de declaração opostos pela empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda. (peça nº 318), por sua vez, veiculam suposta omissão e contradição na decisão recorrida.

A omissão estaria caracterizada pelo fato de que o Acórdão combatido não analisou o contraditório da embargante, no qual indicou os parâmetros que entende seguros para a prestação do serviço, indicando a quantia de R\$ 225,61 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), já considerado o percentual de 25% a ser repassado ao Detran/PR.

Sobre o apontamento, discorreu sobre a necessidade de um "arcabouço probatório mínimo" para atingir a cognição necessária à definição de valor de pagamento aos credenciados/contratado, "não bastando a interpretação contrário senso de que, se não há parâmetros de preço expressamente declarados pelo DETRAN, logo não há fundamento à economicidade".

Nada obstante, a segunda embargante suscitou a ocorrência de contradição, haja vista que se decidiu sobre o preço público sem considerar a cotação encaminhada pela embargante quando, em decisão anterior, decidiu-se pela necessidade de instauração do protocolado para dar contraditório às contratadas registradoras.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o exposto, requer seja:

- a) Recebido os presentes Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 490 do RITCEPR, vez que tempestivos;
 - b) Atribuído efeito infringente aos presentes aclaratórios conforme fundamentação supra, para que seja mantido o valor de R\$ 350,00 para efeitos de registro de chassi, já abrangendo os 25% do valor do contrato;
 - c) Seja reconhecida a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão nº 2979/21, conforme fundamentação supra;
 - d) Aplicado desde já efeitos infringentes aos aclaratórios. [...]"
- E o relatório.

2. Com exceção da arguição de nulidade suscitada pela Tecnol Sistemas de Automação S/A, a qual é matéria de ordem pública e pode ser arguida e analisada a qualquer tempo, entendendo que todas as demais alegações aventadas pelas embargantes não merecem recebimento, porquanto ausente requisito de admissibilidade essencial ao processamento dos recursos, qual seja o requisito da adequação procedimental, nos termos do artigo 477 do Regimento Interno.[2]

O cabimento dos Embargos de Declaração está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão. Nos aclaratórios opostos pela Tecnol Sistemas de Automação S/A (peça nº 307) é nítida sua irrisignação com o conteúdo do julgado, na medida em que o ataca aventando o princípio do pacta sunt servanda, por exemplo – matéria claramente atinente ao mérito e teor da decisão.

As contradições opostas por ambas as embargantes, do mesmo modo, são fruto do inconformismo com o conteúdo do julgado. Face à esta situação, cabe aqui esclarecer que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis no bojo da mesma decisão, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, o que não se verifica no caso em espécie, quando as partes recorrentes retomam outros episódios e decisões exaradas nos autos no ano de 2019, por exemplo.

Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.^[3]

Igual descabimento tem a arguição de omissão proposta pela embargante ABL, ao asseverar que o relator não considerou sua defesa na prolação da decisão. Novamente, verifica-se a irrisignação com o teor do julgado, matéria que deve ser enfrentada com os recursos apropriados.

Salutar destacar, quanto a este ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Representação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisão a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticolosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo. Por todo exposto, reitera-se que os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada ou utilizá-la para manejar irrisignações diante do teor das decisões desfavoráveis. Desta feita, deixo de receber os aclaratórios propostos pelas interessadas Tecnol Sistemas de Automação S/A (peça nº 307) e por ABL System Consultoria e Informática Ltda. (peça nº 18).

Examinado os aclaratórios, passo ao exame da matéria de ordem pública.

3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de citação, arguida pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, cumpre inicialmente destacar que a interessada não foi citada para apresentar contraditório porque na ocasião do juízo de admissibilidade, em 06/06/2019 conforme Despacho nº 675/19 (peça nº 12), não possuía contrato firmado com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR.

Em consulta ao sítio virtual da autarquia de trânsito verifica-se que tal avença foi firmada apenas em 12/09/2019, assim, não é razoável afirmar que a embargante foi excluída do rol de interessados. O que ocorreu é que no momento da admissibilidade do expediente, a empresa não possuía qualquer relação jurídica com a parte representada.

Importante destacar, também, que o presente processo, e tantos outros relacionados ao Edital nº 001/18 do DETRAN-PR tramitam há mais de 3 anos nesta Corte, muito deles com participação ativa da interessada, que já formulou várias petições e pedidos de cautelar em diversos processos.

Desta feita, é pouco crível que a parte requerente não tivesse conhecimento do teor dos autos nº 255543/19, já que discussões acerca do preço público estiveram espalhadas por todos os processos referentes ao caso, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Um exemplo disso é que em sua petição de embargos de declaração a interessada mencionou a existência de processo do qual não é parte, citando despacho exarado em favor de outra empresa (DPD 1454/21-GCILB) mas cujo conteúdo lhe aproveita de modo favorável (prorrogação de todos os contratos em atendimento ao princípio da isonomia).

Ora, completamente descabido declarar qualquer invalidação em favor de parte a qual quedou-se inerte quando lhe foi conveniente. A despeito da grande repercussão do processo e de seu liame com tantos outros notoriamente de conhecimento da interessada, apenas agora, após a emissão de acórdão que lhe é desfavorável na questão do valor e de decisão que lhe é favorável na continuidade do prazo contratual, a requerente comparece nos autos para informar que tem interesse no deslinde processual.

Esse tipo de postura, que a toda evidência indica deslealdade processual, é repudiado nas Cortes Superiores, a exemplo de decisão do Superior Tribunal de Justiça que condena as chamadas “nulidades de algibeira”, situações em que as partes permanecem silentes como estratégia processual, in verbis:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTAO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.

2. “A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente” (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).

3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.

4. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”. Precedente específico.

5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.

6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.

7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo. 8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL.

[...]

Na linha desse entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação fica sanada pela posterior citação na execução, a fortiori a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. No caso dos autos, a parte então agravada permaneceu silente quando intimada da decisão monocrática, vindo a suscitar a nulidade somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo regimental. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de “nulidade de algibeira”, conforme se verifica aresto abaixo transcrito, litteris: [...]”[4]

Pelo exposto, e considerando que a redução de valor questionada está fundamentada na Lei Estadual nº 20437/20 e na ADI nº 6737/PR, transitada em julgado em 25/06/2021, rejeito os pedidos formulados à peça nº 307).

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decisão disponibilizada no DETC em 17 de novembro de 2021.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

4. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1372802 / RJ, julg. Em 11/03/2014. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

PROCESSO N.º: 701334/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1598/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 321/2021 do Município de Curitiba, que tem por objeto:

(...) SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO COM VALIDADE PARA 12 (DOZE) MESES – SMOP.

Segundo se extrai do edital, “Os lances serão recebidos, exclusivamente, através do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, no dia 26 de novembro de 2021”. O valor máximo do certame é de R\$ 15.251.710,54 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

De início, a representante afirma que o objeto da licitação “está diretamente relacionado com aqueles dos Editais nº 277/2020 e 310/2020, bem como com a Parceria Pública Privada em desenvolvimento na Capital Paranaense”. Contudo, alega que “a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020.”.

Informa que tramita nesta Corte os autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 431000/21, que objetiva "noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2020[1], em razão da PPP", causando "estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo".

Assim, encaminha a presente demanda "a fim de que esclareça adequadamente os motivos de suspensão do processo administrativo licitatório 277/2020, bem como, e principalmente, SUSPENDA o Edital nº 321/2021 até que haja motivação da Prefeitura de Curitiba para sua abertura".

Ao final, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação;
 - Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar para que haja a suspensão do Edital nº 321/2021 do Município de Curitiba, publicado por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 - Seja reconhecida a irregularidade na abertura do certame sem a devida justificativa em face da PPP, reconhecido o vício na motivação do ato administrativo preambular à fase externa;
 - Sejam justificadas a utilidade e interesse da manutenção do Edital nº 321/2021 em face do atual estágio de desenvolvimento da PPP e porque se diferencia da situação observada no Edital nº 277/2020;
 - Seja o Edital nº 321/2021 revogado, persistindo as inconsistências editalícia ora constatadas;
 - Subsidiariamente, mantida a vigência do Edital nº 321/2021, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em atenção ao princípio dos motivos determinantes;
 - Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
 - Seja julgada totalmente procedente a presente representação.
- Por meio do Despacho n.º 1214/21 (peça 08), o relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos a este Gabinete para análise de prevenção, haja vista o teor do processo n.º 431000/21, de minha relatoria.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- proceder à redistribuição dos presentes a este Conselheiro, em razão da prevenção ora reconhecida, em face do contido no Despacho n.º 1214/21-GCNB (peça 08); e
- Intimar o Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados na peça inicial, bem como junte cópia integral do processo licitatório sob exame, com informações acerca de seu andamento.

Após, voltem.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O certame tinha por objeto a "contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGENMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1374/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 91/21-4ICE (peça 239), pendem de análise por este relator os seguintes pontos: a) pedidos de produção de provas requeridos; b) oportunidade de novo contraditório para que as partes possam avaliar os documentos recém-juntados pela 4ª Inspeção; e c) possível falta de juntada do parecer do engenheiro Rafael Reis referente aos pedidos constantes das peças 111 e 123.

Quanto aos pedidos de produção de prova, tem-se que se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o esgotamento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 91/21-4ICE, peça 239), conforme apresentado no item b) acima indicado.

Por fim, tem-se que, em que pese o senhor João Carlos Joly Assumpção e a empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. tenham solicitado a concessão de prazo para a juntada de parecer técnico emitido pelo engenheiro Rafael Reis, referido documento não foi juntado ao feito, conforme mencionado no item c), o que, caso queiram, poderá ser realizado no mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 91/21-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

[...]

PROCESSO Nº:-262211/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1376/21

Por força do contido na Informação n.º 5333/21-CMEX (peça n.º 175) – que faz referência às Informações n.ºs 5232/21 e 5272/21 (peças n.ºs 171/173), reforço meu entendimento no sentido de que a medida prevista no artigo 505 do Regimento Interno não tem aplicabilidade isolada e automática, dependendo, para tanto, de previsão legal específica (princípio da legalidade estrita), o que restaria plenamente atendido se tal dispositivo estivesse inserido na Lei Orgânica deste Tribunal, a exemplo do que ocorre na grande maioria das Cortes pátrias e, especificamente no que tange ao Tribunal de Contas da União, no artigo 28, I, da Lei nº 8.443/922 - Lei Orgânica.

No intuito de bem fundamentar meu raciocínio, invoco o artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, de acordo com o qual a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se dá, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. Se tomarmos em conta o artigo condizente com o tema em destaque, justamente pela lacuna deixada pela Lei Orgânica, nos deparamos com o contido no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Em contrapartida, se considerada a mesma disposição de incidência subsidiária contida no Regimento Interno (artigo 537), tal vedação não seria cabível, justamente por haver previsão expressa em ato regulamentar, consoante se extrai do já mencionado artigo 505, o que não é suficiente, a meu ver, para autorizar tamanha restrição.

Dessa forma, diante da inexistência de autorização legal para o desconto de valores diretamente nos vencimentos recebidos pelos agentes públicos responsabilizados no Acórdão n.º 367/2020 – S1C (peça n.º 71) – mantido pelo Acórdão n.º 2219/2020 – STP (peça n.º 86), o ato executivo sugerido não pode e nem deve ser implementado.

Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726485/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1378/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Ubitatã, devidamente representado por seu Prefeito, Fábio de Oliveira Dalécio, por meio da qual, com amparo no disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 173/20, questiona se é válida a suspensão de concurso público Municipal cuja divulgação ocorreu tão somente com a publicação de edital de suspensão junto ao Portal da Transparência e ao Jornal Eletrônico do Município, ou seria necessária a publicação de Decreto ou até mesmo de Lei Ordinária para tanto.

Na peça n.º 02, consta parecer jurídico de cujo teor se extrai o panorama geral que abrange o questionamento pontual formulado pela municipalidade, que, além de envolver a LC n.º 173/20, trata da necessidade de, por força do artigo 37 da Constituição Federal, haver expressa previsão legal que autorize, de forma ampla, a suspensão dos concursos públicos em esfera municipal, antes de se tornar viável a edição de edital de suspensão nos moldes realizados em concurso ocorrido no ano de 2016.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo essencial que, considerada a relevância da matéria e as diversas consultas que vem sendo protocoladas perante esta Corte acerca das Leis Complementares n.os 173/2020 e 180/2021, seja o feito encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a fim de que informe acerca de processos, ainda em trâmite ou com decisão prolatada, que envolvam a matéria aqui questionada.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671672/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VISÃO SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO:-1386/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (peça 11), diante de representação formulada por VISÃO SERVIÇOS LTDA., em face da Pregão Presencial n.º 36/2021, para a prestação de serviços de agentes de portaria e serviços de vigilância desarmada.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante foi inabilitada do certame, após ter apresentado a melhor proposta, em razão de alegados descumprimentos ao edital, que não restaram devidamente motivados; (ii) um dos motivos da inabilitação seria a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, a juízo da pregoeira, significaria a prestação de informação falsa, mesmo que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos; e (iii) alegação de que os atestados de capacidade técnica estariam em desconformidade com o edital, o que motivou a inabilitação da representante sem a motivação devida.

Em sua resposta (peça 17), a municipalidade arguiu que: (i) a inabilitação da licitante se deu em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, irresignando-se a representante em face não de sua habilitação em si, mas de regra do edital, no entanto, como não impugnou o edital, suas normas vinculam Administração e os eventuais licitantes; (ii) não logrou êxito a representante em demonstrar sua aptidão técnica, segundo o edital, que exigia para o Lote 1, referente aos serviços de portaria, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem o gerenciamento de mão de obra de, no mínimo, cinco profissionais, por período não inferior a três anos, e o atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde não consta nenhum serviço compatível com o Lote 1 e no atestado emitido pelo Condomínio Shopping Água Verde há comprovação de gerenciamento de mão de obra de apenas três profissionais de portaria; (iii) as funções de servente de limpeza, auxiliar de manutenção e copeira (atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde, anexo aos autos) não guardam qualquer similaridade com a atividade de porteiro; e (iv) a representante apresentou dados incorretos na declaração exigida no item 10.3.5 do edital, o que "independentemente da alegação de que atingiu o índice exigido no mencionado anexo, a ora recorrente é responsável pelas informações prestadas, sendo motivo de inabilitação a prestação de informações falsas ou que não reflitam a realidade dos fatos" (fls. 9).

Dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, a interpretação dada ao edital pela pregoeira parece acomodar impropriedades restritivas à competitividade.

Em primeiro lugar, tem-se a inabilitação da representação diante da alegada insuficiência de seus atestados de capacidade técnica para a demonstração de sua experiência pretérita.

Eis a regra do edital vergastada:

"Apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com objeto desta licitação, comprovando capacidade de gerenciamento de mão de obra no mínimo 05 (cinco) profissionais para o Lote 01 e 06 (seis) profissionais para o Lote II, ambos por período não inferior a três anos, sendo que para o Lote II deverão ser serviços diurnos, noturnos e SDF"

Interpretando essa disposição do edital, a municipalidade entendeu não ser suficientes os atestados apresentados pela representante, eis que não demonstraram experiência anterior nos postos de trabalhos dos referidos lotes ou na quantidade desejada, quais sejam, porteiros e vigilantes.

No entanto, equivocou-se o ente municipal.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticas. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Desse modo, quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite, consoante demonstram julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:

"a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI" (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário).

"No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados" (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, como a resposta da municipalidade não esboçou a existência de justificativa na fase de planejamento da licitação, limitando-se a apregoar o condicionamento de sua conduta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sinaliza com isso a ausência da motivação necessária a lastrear a exigência.

Em segundo lugar, foi considerado pela pregoeira, também como motivo de inabilitação a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, segundo seu juízo, significaria a prestação de informação falsa, ainda que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos.

Aqui, o que se observa é um desmedido formalismo no julgamento dos documentos da habilitação que, a primeira vista, constitui-se em mero equívoco material, o que não se revestiria da robustez necessária a autorizar a inabilitação da representante. Se havia dúvidas quanto à veracidade das informações consignadas no balanço e na declaração de relação de compromissos assumidos, deveria a pregoeira promover as diligências necessárias para o seu suprimento, com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, modalidade eleita na presente licitação.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, os referidos julgados e a inabilitação de licitante por erro material alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Presencial n.º 36/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2".

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na figura do seu representante legal, e crisleine dos santos leonart, pregoeira e signatária do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1686/21

1. A Diretoria de Protocolo, pela Informação nº 7856/21 (peça 169), encaminha os autos para deliberação sobre as solicitações de prorrogação de prazo contidas nas peças 136, 138, 154, 158, acrescentando que a data prevista para a manifestação das partes é 27/01/2022.

2. Deixo de deferir, neste momento, os pedidos de prorrogação, uma vez que o prazo final para a apresentação do contraditório pelas partes, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro previsto pelo art. 385-A do Regimento Interno, somente se encerrará em 27/01/2022.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-365855/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ADRIANO COUTINHO MARQUES, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1687/21

1. Deixo de acolher a proposta de encerramento do feito contida na Instrução nº 4139/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 158), vez que ainda não esgotadas as medidas ao alcance desta Corte de Contas para verificação do efetivo cumprimento das determinações expedidas ao Município de Japira por meio do Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno[1] e do Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno (peça 110).[2]

2. Para esse efeito, acolho a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 803/21-3PC (peça 158), a fim de que "seja oficiado o 1º Ofício de Ibaí para que informe se o acordo firmado nos autos 187/1992 foi devidamente cumprido, e se houve mora, que informe o tempo e o modo como se deu o pagamento, para fins de eventual apuração de prejuízo e determinação de ressarcimento de valores".

3. À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao contido no item anterior.

4. Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "(...) determinar ao Município de Japira que inscreva no precatório requisitório da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na respectiva Lei Orçamentária em dotação própria, para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, remessa ao Ministério Público Estadual e consequente tipificação criminal."

2. "2. Determinar ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "F" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência:

2.1. cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaí, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão;

2.2. mensalmente, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo;"

PROCESSO Nº:-664048/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1691/21

1. Mediante o Despacho nº 1528/21 (peça 7) a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida e deferida a medida cautelar para suspender o certame do Pregão Eletrônico nº 28/2021 (processo administrativo nº 36/2021) da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Cascavel, conforme retificação de peça 12.

Em atendimento, a FUNDETEC de Cascavel apresentou contraditório (peças 15/20), comprovando a suspensão do certame (peça 20, fls.5/6) e, na sequência (petição de peça 24) requereu fossem desconsideradas as manifestações protocoladas em duplicidade.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para instrução, nos termos do item 5 do Despacho nº 1528/21 (peça 7).

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-594066/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO N.º:-367/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] referente a ofício da Coordenadora do GAEMA Regional Paranaguá – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Promotora de Justiça Dalva Marin Medeiros, encaminhando link para acesso aos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0060.19.000030-1, para ciência e providências cabíveis.

2. O referido inquérito civil tem como descrição do fato: "Averiguar eventual irregularidade na concessão de autorização para edificação de empreendimento imobiliário de dez andares pela Construtora Piemonte em lote da Quadra n.º 85 da Planta Geral do Município de Guaratuba."

3. Por meio do Despacho n.º 294/21-GATBC (peça 8), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, determinei a intimação do Município de Guaratuba para que apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca das questões de fato e direito envolvidas na demanda, e informasse a situação atual do referido empreendimento.

4. O Município de Guaratuba, por meio da petição n.º 711518/21 (peças 13-15), representado por seu Procurador Geral, Ricardo Bianco Godoy, junta documentos e petição ao cabo da qual requer o cadastramento do signatário, assim como que o feito seja extinto e arquivado, "diante da inexistência de irregularidade na concessão dos alvarás judiciais".

5. Recebo a documentação.

6. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do advogado Ricardo Bianco Godoy, OAB/PR 48.460, a quem deverão ser dirigidas as intimações futuras em nome do Município de Guaratuba.

7. Após, esses deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação quanto à admissibilidade da representação.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Inicialmente, o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação por determinação do Despacho n.º 2759/21-GP (peça 4).

PROCESSO N.º:-179573/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

PROCURADOR:-GILMAR APARECIDO CARDOSO

DESPACHO N.º:-370/21

Trata-se da execução do Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara[1] (peça 144), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do gestores responsáveis pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008.

2. O Município de Farol, por meio da petição n.º 733325/21 (peças 193-195), firmada por seu prefeito, senhor Oclécio de Freitas Menezes, em resposta ao Despacho n.º 299/21-GATBC (peça 189), apresenta manifestação e documentos.

3. Recebo a documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos;

III) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e as senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório; IV) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e a senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item divergências financeiras na execução da parceria - ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

V) aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos;

VI) determinar que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja cientificada da possível ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-355437/21 - TC

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO N.º:-28/21

1. Retornam os autos de Correição Ordinária realizada na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, com novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes no Acórdão n.º 2607/21 - STP (peça 14).

2. Por meio do Ofício n.º 2/21 – DA (peça 20) houve informação da recente nomeação da requerente ao cargo de Diretora Administrativa conforme Portaria n.º 992/21, de 24 de novembro de 2021 (peça 19).

3. Em razão da justificativa apresentada, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações do mencionado acórdão, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § único[1] do art. 22 da Resolução n.º 63, de 2018, a contar a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 22. O gestor da unidade ou órgão correccionado, se determinado, elaborará, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento dos autos, plano de ação explicitando as medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades detectadas, cumprimento das recomendações feitas no relatório correccional e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a critério do Corregedor-Geral.



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2021

Processo Nº: 9040/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 09:32:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ, LUCIANO KUHL, LUIZ HENRIQUE PISTORI, LUIZ HENRIQUE TAMOS DE CARVALHO, MARCELO NEVES ALDA, ROBERTO MARCELINO LOPES, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., WESLEY SANTOS BARBOSA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268818/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2021

Processo Nº: 251637/19

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 09:42:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: ALAN JULIANO SCHUH MARSCHELL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81906/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2021

Processo Nº: 255330/19

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 09:49:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAOLLA FURLAN ROVERI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578116/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2021

Processo Nº: 317278/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 10:32:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARCELIO CLEMENTINO RIGONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2021

Processo Nº: 56116/19

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 10:42:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALQUIRIA FERREIRA MANOEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2021

Processo Nº: 522840/18

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 10:48:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSE MARI GUARDA PIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2021

Processo Nº: 700478/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 10:53:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2021

Processo Nº: 354428/20

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 10:56:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MONICA APARECIDA MACIEL, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2021

Processo Nº: 127638/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:02:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2021

Processo Nº: 740640/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:08:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2021

Processo Nº: 423156/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:13:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVINA HELENA KORB, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2021

Processo Nº: 707979/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:26:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2021

Processo Nº: 741301/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:36:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2021

Processo Nº: 741360/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 11:38:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2021

Processo Nº: 740321/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 12:01:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2021

Processo Nº: 740216/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 12:05:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2021

Processo Nº: 740690/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 13:46:57

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2021

Processo Nº: 740720/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 14:01:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2021

Processo Nº: 664161/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 14:34:02

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL

-SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA

LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO

LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA

SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA

ANDREJEWSKI FARHAT E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2021

Processo Nº: 717729/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 14:45:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2021

Processo Nº: 674299/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 15:31:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2021

Processo Nº: 741310/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 15:58:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SUDER CONSTRUÇÃO

CIVIL - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2021

Processo Nº: 741263/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 16:08:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: WILTON LUIZ CARRAO, ZURAIDE NUERNBERG MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2021

Processo Nº: 620865/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 16:42:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade:

Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA -

COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, OMAR AKEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2021

Processo Nº: 740003/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 18:27:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2021

Processo Nº: 743703/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 18:49:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER

ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2021

Processo Nº: 743185/21

Data e hora da distribuição: 07/12/2021 19:14:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

Interessado: CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709793/21, conforme Art.

11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-58566/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADRIANO DOS SANTOS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, SIRLEI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3521/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14226/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-393032/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REINALDO FRANCISCO GONCALVES, SALETE ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3522/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14227/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-177880/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HILDE BARBOSA, MARIA HELENA XAVIER DE ASSIS, MAURICIO CHIZINI BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3523/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14231/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-247196/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, DAVI JUSTUS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KAWANNY VICTORIA MEDEIROS JUSTUS, ROSANGELA MEDEIROS, ZUELZER JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3524/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14233/21 - CAGE peça nº 14: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-715358/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZIDRO LOURENÇO DE SOUZA FILHO, MARIA DO CARMO DE JESUS FELTRIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3525/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14238/21 - CAGE peça nº 14: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-661983/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CATARINA NOVACK SCHUTZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3526/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14185/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591861/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VALDINHA FREIRE BARELLA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3527/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14195/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708017/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BIGAIR TERESINHA GREIN PINHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3528/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14192/21 – CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-506821/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ JOSE GONCALVES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3529/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14199/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-732631/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JANE CORREIA DE AZEVEDO ALBUQUERQUE, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3530/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14248/21 - CAGE peça nº 14:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-178160/21

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO:-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-1419/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste

Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação

7763/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-252459/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-1421/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste

Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a

Informação 7762/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à

peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do

Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-190747/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1469/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4719/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SAME SAAB	281.824.309-25
WILSON CARLOS DE ASSIS	800.934.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-176183/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1471/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN

LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes

providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4754/2021, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO CESAR FIATES FURIATI	200.849.439-04
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	042.224.489-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-164479/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1472/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4739/2021, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JONATAS FELISBERTO DA SILVA	588.875.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-158835/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JUSSARA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1473/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4759/2021, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI	700.111.259-34
ROBISON PEDROSO DA SILVA	007.100.699-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184798/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1474/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4764/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VICTOR CELSO MARTINI	008.537.509-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:192669/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1475/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4776/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ CÉZAR BAPTISTEL	925.114.229-72
ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:162492/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1476/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4760/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MAURICIO APARECIDO DA SILVA	632.506.759-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184631/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, JOSE ROBERTO FURLAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1477/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4763/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE ROBERTO FURLAN	571.498.609-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184259/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1478/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4775/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO BELINATI MARTINS	871.203.139-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:165033/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1479/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4778/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MAXIMINO PIETROBON	408.763.659-34
RINEU MENONCIN	453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-191298/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1480/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4779/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BENEDITO JOSE PUPIO	190.837.779-87
LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR	041.472.819-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-258732/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1481/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4783/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REINALDO GROLA	028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-144206/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, LUCINEI CARLOS THOMAZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1482/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4788/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUCINEI CARLOS THOMAZ	925.338.259-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177872/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1483/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4784/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72
JOSE ROMUALDO PEDRO	023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-193380/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1484/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4777/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARLON RANCER MARQUES	063.474.769-08
ELIAS BEZERRA DE ARAUJO	201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-161178/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1486/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4790/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JERONIMO GADENS DO ROSARIO	049.297.349-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-181594/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, AQUILES TAKEDA FILHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1487/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4762/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AQUILES TAKEDA FILHO	065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:162212/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIEN, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1489/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4791/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOAO OSMAR MENDES	857.823.869-91
MAICON GROSSKOPF	080.278.589-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:176370/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1490/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4794/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCO ANTONIO BALDAO	728.807.679-20
JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM	001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:154813/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1492/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4642/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMIR MULON	061.813.929-04
MARCOS CESAR SUGIGAN	703.100.419-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:157812/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PEROBAL, ALMIR DE ALMEIDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1493/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4789/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:158177/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICH, KARL HORST HEINRICH
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1494/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4651/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO FABIANI PUPPI	353.249.029-34
MAURICIO ROBERTO RIVABEM	836.772.409-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:234574/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA, DOUGLAS DAVI CRUZ, LUIZ CARLOS BLUM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1495/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4727/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DOUGLAS DAVI CRUZ	045.639.579-25
LUIZ CARLOS BLUM	078.681.549-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:264201/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRATI, AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1496/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4732/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	497.698.479-68
AMILTON KOMNITSKI	007.391.549-15
JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185972/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLEBER GERALDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1497/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4733/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:195609/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1498/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4728/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARISTIDES ANTONIO CAMPOS	088.030.999-72
SERGIO LUIZ BORGES	493.019.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:179506/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1499/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4729/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO EMERSON SETTE	014.894.639-92
MARCIA CRISTINA DALL AGO	018.684.489-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:169594/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1500/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4667/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA	166.999.308-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:176850/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1501/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4649/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO	387.938.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -191697/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1502/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4734/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	945.614.199-34
ELSON DA SILVA GREB	538.045.389-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -140340/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1503/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4736/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOAO ELINTON DUTRA	434.972.929-15
JOSMAR MOREIRA PEREIRA	480.325.909-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -178003/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1504/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4735/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
YLSON ALVARO CANTAGALLO	453.674.859-87
PEDRO DA SILVA MOREIRA	683.574.009-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -135290/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1505/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4737/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADRIANA CRISTINA POLIZER	027.750.979-36
ORLANDO PEREZ FRAZATTO	281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -178666/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSE APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1506/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4758/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE APARECIDO DA SILVA	586.790.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 167/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.220/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 616648/21,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;

b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica ou ao regime especial e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, nas contas especiais geridas pelo Tribunal de Justiça, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria-Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXI - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVI - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e, para ambos serviços, o valor mensal empenhado, liquidado e o autorizado por Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) no exercício;

XXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, o qual será analisado levando em consideração o contido no Decreto nº 7.899/21.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspecções de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 167/2021

**ANEXO I
 RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
 POSIÇÃO DE 31/12/2021**

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alicance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 167/2021

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017 e EC nº 109/2021
16	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
17	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberção de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
38	Liberção de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
39	Liberção de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
40	Liberção de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF, art. 134, § 2º
41	Attingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Attingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Apresentação de Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 168/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.221/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 616737/21,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2021.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2022, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2022, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;
III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;
IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;
V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;
VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;
VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;
VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:
a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;
III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;
XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;
XII - Relação de Restos a Pagar;
XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;
XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP.
§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:
I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009, nº 99/2017 e nº 109/2021;
II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2021 a 31/12/2021 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;
III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;
IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;
V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;
VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 109/2021.
Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório da Administração;
III - Balanço Patrimonial;
IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);
XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II; Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterà a seguinte documentação:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
c) o resultado da gestão;
d) situação patrimonial;
e) resultado técnico;
f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
XIII - Parecer Técnico Atuarial;
XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V
 DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

**ANEXO I
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92**
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III
 PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

**ANEXO IV
 ESCOPO DE ANÁLISE**

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria - Geral do Estado, Procuradoria - Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
13	Limite das Despesas com Pessoal.	LC nº 101/2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	LC nº 101/2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
16	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes.	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		Aplicável apenas para os Fundos	

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria - Geral do Estado, Procuradoria - Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
17	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	
18	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	
19	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	
20	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente - Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	
21	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise - Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento, somente pelos Serviços Sociais Autônomos, do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 171831/21
ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3571/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), por meio do Ofício Circular CNPTC n.º 16/2021 (peça 2), dirigido aos Presidentes dos Tribunais de Contas.

No Ofício aludido, subscrito pelo Presidente do CNPTC, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes, e pelo Secretário-Geral, Conselheiro João Antônio da Silva Filho, o Conselho relata que tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 188, de 2019, "que, entre outras alterações, pretende acrescentar ao art. 71 da Constituição o inciso XII e os §§ 5º e 6º, para atribuir ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para consolidar a interpretação das leis complementares de que tratam os artigos 163, 165, § 9º, e 169, por meio de Orientações Normativas que, após publicadas, teriam efeito vinculante em relação aos demais Tribunais de Contas."

Acrescenta que o CNPTC, em consonância com pronunciamento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), manifesta sua preocupação com a referida proposição legislativa, por entender que a alteração pretendida padece de vício de inconstitucionalidade, vez que a "alteração do art. 71 da CF/1988, nos termos propostos, fere o Pacto Federativo instituído pela Carta Magna ao desconsiderar a necessária representatividade dos demais entes federativos e viola a autonomia e a independência dos demais Tribunais de Contas, na medida em que concentra a interpretação das citadas leis complementares exclusivamente no TCU."

Ainda, salienta que a ATRICON, mediante Ofícios dirigidos à Presidência do Senado e ao Relator da Proposta de Emenda à Constituição aludida, "encaminhou propostas de emendas (supressivas, aditiva e modificativa) para análise daquela Casa Legislativa, visando aperfeiçoar o texto da proposição legislativa, sugerindo que a consolidação da interpretação das mencionadas leis complementares ocorra em Câmara específica, cuja composição permita a representatividade dos órgãos de controle externo de todo país, sob a presidência de membro do TCU."

Expõe também que o Presidente da ATRICON instituiu comissão para acompanhamento da tramitação da PEC n.º 188/19, nos termos da Portaria n.º 5/21 (peça 3), sob a coordenação do Conselheiro Renato Rainha, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em virtude do exposto, solicita colaboração para manifestação aos Senadores e Deputados Federais dos respectivos Estados da preocupação das entidades integrantes do controle externo brasileiro quanto tema, bem como para que seja aconselhada a rejeição da alteração do art. 71 da CF/1988 proposta na mencionada PEC, com sugestões de emendas supressivas e aditivas, conforme documentos anexados (peças 4 a 7).

Esta Presidência manifesta a sua ciência quanto à relevância do tema objeto do presente requerimento e informa que adotará as providências cabíveis, na tentativa de contribuir para a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 188/19 na parte que diz respeito à atribuição de competência ao Tribunal de Contas da União para consolidar a interpretação das leis complementares de que tratam os artigos 163[1], 165, § 9º[2], e 169[3], da Constituição Federal, por meio de Orientações Normativas com efeito vinculante com relação aos demais Tribunais de Contas, conforme solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
 Presidente

1. Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
- I - finanças públicas;
 - II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
 - III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
 - IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
 - V - fiscalização das instituições financeiras;
 - VI - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
 - VII - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VIII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
 - VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
 - a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
 - b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
 - c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
 - d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
 - e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

2. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- (...)
- § 9º Cabe à lei complementar:
- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
 - III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
 - III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)
3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para de adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
- (...)
- LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-735247/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-HELIO BELTER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-3586/21

Trata-se de Representação protocolada por Helio Belter, Vereador da Câmara Municipal de Tapira, em face de Claudemir Antônio de Abreu, Presidente do referido Poder Legislativo, em razão de supostas irregularidades cometidas quanto à tramitação de projeto de lei que tratou da suspensão de recomposição salarial dos vencimentos dos servidores públicos daquela Casa.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-716196/21

ENTIDADE:-LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

INTERESSADO:-LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3590/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Laís Thuany Cardoso Theodoro, por meio do qual informa ter sido aprovada no concurso da Paraná Educação regido pelo Edital nº 01/2021-PREDUC, cargo Engenheiro Cartógrafo, e requer posicionamento desta Corte acerca da possibilidade de aproveitamento de sua aprovação no concurso da Paraná Educação em certame do Instituto Água e Terra regido pelo edital nº 29/2020-DRH/SEAP, cargo de Engenheiro Cartógrafo, em vista da inexistência de candidatos classificados para este último.

Ante o exposto, em que pese a autuação do feito como Pedido de Acesso à Informação, em verdade se trata de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-156000/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSSEBON, ELOISA PAULA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA GROTTI SCHEBELESKI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3591/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal Complementar.

Por meio da Instrução nº 14208/21-CAGE – Fase 4 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que “um erro identificado e já corrigido no sistema, permitiu a admissão de candidatos sem a correta indicação no SIAP do campo SITUAÇÃO, como ‘Admitido”.

Tendo em vista a impossibilidade de uma correção ser realizada pela origem, a unidade solicitou autorização para que a COSIF proceda a alteração no banco de dados, conforme disposto no item III da citada instrução.

Diante do exposto, autorizo a alteração nos termos requeridos pela CAGE.

Encaminhem-se os autos à COSIF para a adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à CAGE.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-717729/21

ENTIDADE:-ALCIDES BORGES SALDANHA

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3592/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Sr. Alcides Borges Saldanha, Vereador da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do qual encaminha cópia do processo político-administrativo nº 002/2021, instaurado para apurar irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 48/2021, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-669007/21

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3593/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas de instruir a Notícia de Fato nº MPPR-0103.21.001192-2, instaurada com o fito de coletar informações sobre projeto de lei que aumentou o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Paranaguá (Projeto de lei nº 5863/2021), encaminha cópias do despacho inaugural do citado procedimento ministerial, cópia do projeto de lei e emenda aprovada, para conhecimento e adoção das providências cabíveis dentro da esfera de atribuições desta Corte de Contas.

Autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por sua vez, determinou o seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fulcro no art. 175-H, I, do RITC, e à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista o art. 175-K, I, do RITC.

Através da Informação nº 313/21-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter efetuado o registro do comunicado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, informa ciência quanto ao contido nestes autos e os retorna à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1334/21-CGM, peça 9).

Mediante o Despacho nº 1302/21-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara o seu ciente quanto ao informado pelo requerente, informa ter anotado o fato na matriz de risco do Plano Anual de Fiscalização e retornou os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, em que pese as manifestações das unidades técnicas, tendo em vista o disposto no art. 32, III[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-720100/21

ENTIDADE:-FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

INTERESSADO:-FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3605/21

Retornam os autos com a Informação nº 393/21-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sra. Fleur Fernanda Lenzi Jahnke.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-727511/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3609/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Contenda, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 4813/21 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, foi constatado que o Município de Contenda requereu a Certidão por meio do protocolo nº 727104/21, da mesma natureza, o qual consta a Instrução nº 4812/21-CGM opinando pelo indeferimento do pedido, considerando que o Município apresenta pendências na Agenda de Obrigações relativas à falta das declarações de Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Anexos 1, 2, 8 e 12), do 5º bimestre de 2021, fato que impossibilita a certificação do cumprimento do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por tal razão, opina a unidade técnica pelo encerramento deste processo, por perda de objeto, tendo em vista a existência de outro protocolo de mesma natureza ainda em tramitação.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 1034/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715581/21-TC, resolve
INTERROMPER

a partir de 25 de novembro de 2021, a licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, concedida ao servidor CIACLEI LUCA ALEXANDRE, Matrícula nº 52.232-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, por meio da Portaria nº 983/21 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2665, de 22 de novembro de 2021, conforme Ofício nº 183/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1033/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 944/2021, disponibilizada no DETC nº 2655, de 05 de novembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

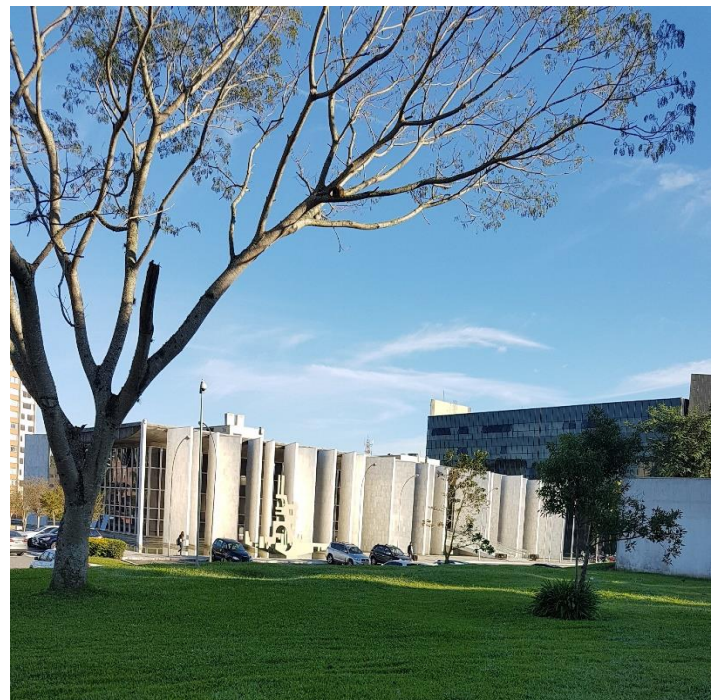
Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2021		
Processo originário: 665695/20		
Contratada: Telefônica Brasil S/A		
Objeto: Contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal-SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago.		
Valor: R\$ 83.600,00		
Vigência: de 18/02/2021 a 18/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal do Contrato	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Substituto do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima